



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 38E79-2E0CE-10470



Assinado por
DAVI DINIZ DE CARVALHO
18/11/2024 13:26

Acórdão 01230/2024-7 - Plenário

Processo: 02762/2023-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2022

UG: CML - Câmara Municipal de Linhares

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Interessado: WELLINGTON VIZENTINI

Responsável: ROQUE CHILE DE SOUZA, EGMAR SOUZA MATIAS, ANTONIO CESAR MACHADO DA SILVA, WELLINGTON VIZENTINI, RONALD PASSOS PEREIRA, ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS, JOHNATAN DEPOLLO, AMANTINO PEREIRA PAIVA, JADIR RIGOTTI JUNIOR, CARLOS ALMEIDA FILHO, GILSON GATTI, EDIMAR VITORAZZI, WALDEIR DE FREITAS LOPES, THEREZINHA VERGNA VIEIRA, FRANCISCO TARCISIO SILVA, JUAREZ SANTO DONATELLI, MANOEL MESSIAS CALIMAN, MARCIO PIMENTEL MACHADO

Procuradores: MARCIO PEREIRA PADUA (OAB: 15500-ES), GUILHERME PAULO SILVA (OAB: 35950-ES), ALCIENE MARIA ROSA (OAB: 21537-ES)

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
14/11/2024 10:53

Assinado por
RODRIGO COELHO DO CARMO
13/11/2024 19:44

Assinado por
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAVOUN
13/11/2024 13:50

Assinado por
RODRIGO SEBASTIAO CARLOS RANNA
DE MACEDO
13/11/2024 08:30

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
13/11/2024 00:45

Assinado por
MARCO ANTONIO DA SILVA
12/11/2024 19:23

Assinado por
SERGIO ABUDIB FERREIRA
PINTO
12/11/2024 18:50

Assinado por
ODILSON SOUZA BARBOSA
JUNIOR
12/11/2024 15:52

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2022

UNIDADE GESTORA

**CÂMARA MUNICIPAL
DE
LINHARES**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 38E79-2E0CE-10470

SUMÁRIO

I	<u>RELATÓRIO</u>	4
II	<u>FUNDAMENTOS</u>	9
II.1	<u>INTRODUÇÃO</u>	9
II.2	<u>CONFORMIDADE CONTÁBIL</u>	11
II.3	<u>GESTÃO PÚBLICA</u>	12
II.3.1	<u>EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</u>	12
II.3.2	<u>EXECUÇÃO FINANCEIRA</u>	12
II.3.3	<u>EXECUÇÃO PATRIMONIAL</u>	13
II.3.4	<u>RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS</u>	14
II.3.5	<u>PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS</u>	15
II.4	<u>LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS</u>	15
II.5	<u>ENCERRAMENTO DE MANDATO</u>	17
II.6	<u>CONTROLE INTERNO</u>	17
II.7	<u>MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES</u>	17
II.8	<u>APRECIAÇÃO DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE</u>	18
II.8.1	<u>INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE</u> <u>VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA</u>	18
II.8.1.1	<u>RAZÕES DE DECIDIR</u>	46
II.8.2	<u>AUTORIZAR O PAGAMENTO E RECEBER SUBSÍDIOS EM DESACORDO COM A</u> <u>NORMA FIXADORA (PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO)</u>	55
II.8.2.1	<u>RAZÕES DE DECIDIR</u>	64
II.9	<u>CONCLUSÃO</u>	65
III	<u>PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO</u>	66

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES – 2022 –
REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES EM
DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO – ARGUIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL
4.028/2022 – CONTROLE DIFUSO – POSSIBILIDADE DE
DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR
OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO
DOS SERVIDORES - CONCESSÃO DE CONTAS –
REGULARIDADE DA NORMA MUNICIPAL – CONTAS
REGULARES – QUITAÇÃO – CIÊNCIA –
ARQUIVAMENTO.**

1. Consoante entendimento do STF (ADI 3.968, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJ 18/12/19 e ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003), é possível a concessão de reajustes setoriais anteriores para se alcançar um patamar equânime de revisão geral das remunerações de todos os servidores, permitindo descontá-los por ocasião da revisão geral anual, devendo ser tal situação seja tratada expressamente pelo Poder Executivo na norma proposta.

2. A previsão de aparente distinção de índices e datas na concessão da revisão geral anual, contida na Lei nº 4.028/2022, do Município de Linhares, alinha-se com a jurisprudência firmada pelo STF, uma vez que, conforme justificado na própria lei e no Projeto de Lei Ordinária (PLO), é reflexo de compensação do reajuste anteriormente concedido às categorias de servidores excetuadas pela norma, especificamente os pertencentes ao magistério, cujo reajustamento foi admitido sob a égide

da Lei Complementar 173/2020 (Parecer Consulta 0029/2021).

3. Reconhecida a regularidade da Lei 4.028/2022 que excetuou da Revisão Geral anual os servidores públicos municipais efetivos ativos regidos pela Lei Complementar nº 052, de 29 de dezembro de 2017, bem como os servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nas funções temporárias de Professor e Técnico Pedagógico (Lei nº 3.774, de 16 de outubro de 2018), em razão da recomposição salarial já concedida através da Lei Municipal nº 4.007, de 07 de dezembro de 2021, afastando a imputação de ressarcimento.

4. **JULGAR REGULAR** a prestação de contas da **Câmara Municipal de Linhares**, sob a responsabilidade do Senhor **Roque Chile de Souza**, no exercício de **2022**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total **QUITAÇÃO**.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Linhares, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do senhor Roque Chile de Souza, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi encaminhada a este Tribunal em 29/03/2023, via sistema CidadES, tendo observado o prazo limite de 31/03/2023, sendo analisada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), que elaborou o Relatório Técnico 00158/2023-8 (peça 42), e a Instrução Técnica Inicial - ITI 00096/2023-1 (peça 43), apontando os seguintes indícios de irregularidades:

a) Incidente de inconstitucionalidade – Reajuste de subsídios de vereadores em desacordo com a Constituição da República.

Responsável: Roque Chile de Souza

b) Autorizar e receber pagamento indevido de subsídio (passível de ressarcimento)

Responsáveis: Roque Chile de Souza e demais vereadores

Diante dos apontamentos, foi prolatada a Decisão SEGEX 1287/2023 (peça 44), promovendo-se a citação dos responsáveis apontados para que no prazo de 30 dias improrrogáveis, apresentassem as razões de justificativas, bem como os documentos que entendessem necessários, em razão dos achados apontados no Relatório Técnico (58/2023) e na Instrução Técnica Inicial (96/2023).

3 Devidamente citados, os responsáveis apresentaram tempestivamente suas justificativas, com exceção dos Srs. Amantino Pereira Paiva e Waldeir de Freitas Lopes, que tiveram sua revelia declarada nos termos do Despacho 39190/2023 (peça 114).

4 Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), momento em que sobreveio a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 4271/2023 (peça 116), propondo o que segue:

[...]

10. CONCLUSÃO e PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Linhares, sob a responsabilidade do Sr. ROQUE CHILE DE SOUZA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 00158/2023-8 teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Procedida a análise inicial, os responsáveis foram citados, apresentaram defesa, cuja análise realizada no item 9 desta Instrução Técnica resultou na seguinte proposta de encaminhamento:

9.1 INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Reconhecer o incidente de inconstitucionalidade para **negar exequibilidade** de parte do art. 1º da Lei Municipal 4028/2022, especificamente no que diz respeito de aumento nos subsídios dos Vereadores;

Critério: artigos 1º, inciso XXXV, e 176, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

9.2 AUTORIZAR O PAGAMENTO E RECEBER SUBSÍDIOS EM DESACORDO COM A NORMA FIXADORA (PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO)

Manter a irregularidade e o dever de ressarcimento.

Critério: Art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República/1988; Art. 29, Inciso VI Constituição da República/1988; IN TCEES 26/2010.

Em razão da irregularidade 9.2, deve ser ressarcido ao erário, pelo ordenador de despesas e presidente da Câmara, sendo responsáveis solidários os demais vereadores, o valor de R\$ 83.753,60 (21.500,2726 VRTE), conforme detalhamento contido na tabela 32 desta Instrução.

De todo o exposto, opina-se pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual do exercício de 2022, sob responsabilidade do Sr. ROQUE CHILE DE SOUZA, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012.

Considerando-se o art. 163 e o art. 389, I da Resolução TCEES 261/2013, opina-se também pela aplicação de multa a ser dosada pelo relator.

[...]

O Ministério Público de Contas, manifestou-se por meio do Parecer nº 5166/2023-1 (peça 120), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, no seguinte sentido:

[...]

Destarte, embora este *parquet* consinta com a Instrução Técnica Conclusiva no que se refere a **negar a exequibilidade** de parte da Lei Municipal 4028/2022 e a **manter a irregularidade**, com as devidas vênias, considerando o reconhecimento da boa-fé dos responsáveis, diverge-se quanto à proposta de, no presente momento processual, julgar irregulares as contas, devendo os responsáveis, nos termos do art. 87, §§ 1º e 2º, da LC nº 621/12, serem cientificados para, em novo e improrrogável prazo, recolherem a importância devida. Havendo a liquidação tempestiva do débito, o processo será saneado, julgando-se as contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis.

Isto posto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

I - preliminarmente, na forma dos arts. 176 e 177 da LC nº 621/2012 c/c art. 332 e 333 do RITCEES, seja instaurado incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade à Lei Municipal 4028/2022 no que se refere ao

reajuste concedido aos vereadores, observada a reserva de plenário, exigida pelo art. 97 da Constituição Federal;

II – Manter a seguinte irregularidade, apontada na Instrução Técnica Inicial 00096/2023-1:

[...]

III – Rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis e, diante da existência de dano erário, mas vislumbrada a boa-fé, notificá-los, na forma do art. 87, § 2º, da LC nº 621/12, para que promovam a liquidação do débito no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, hipótese em que esse Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhes dará quitação;

IV – ultrapassado o prazo *in albis* ou verificando-se recolhimento inferior ao montante devido, seja proferido julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, a LC nº. 621/2012, imputando-se aos responsáveis o **débito**, sem prejuízo da cominação de **multa**.

[...]

Após foram os autos ao relator que, propôs a conversão do julgamento em diligência, o que foi acolhido pelo Plenário, conforme Decisão 01074/2024-4 (Peça 125), nos seguintes termos:

1. DECISÃO TC-1074/2024-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECISÃO** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. CONVERTER o julgamento em diligência, na forma no art. 288, VI e 314, §1º do RITCEES a fim de que a unidade técnica complemente a instrução processual:

1.1.1. identificando paradigmas jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, no qual ou nos quais a Corte Suprema já tenha se manifestado pela inconstitucionalidade de leis municipais em que a revisão geral anual não tenha abarcado todos os servidores públicos municipais efetivos ativos, em mesma data base e sem distinção de índice, e,

1.1.2. em caso positivo, deve a equipe técnica observar que o controle de constitucionalidade de leis municipais deve ser feito em cotejo as previsões do texto constitucional estadual, somente sendo possível invocar parâmetros da Constituição Federal quando as normas forem de repetição obrigatória, ainda se forem silentes;

1.2. ENCAMINHAR os autos ao gabinete deste Relator, para prosseguimento do feito no tocante ao mérito das demais irregularidades apontadas.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/04/2024 – 19ª Sessão Ordinária do Plenário.

Ato subsequente, atendendo às determinações da Decisão **TC-1074/2024-4**, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, manifestou-se por meio do Relatório de Diligência 0005/2024-1 (peça 128) propondo a manutenção do encaminhamento proposto na Instrução Técnica Conclusiva 04271/2023-3, em todos os seus termos.

Ouvido, o Parquet de Contas manifestou-se por meio do Parecer 01825/2024-2 (peça 131), anuindo à proposta contida no Relatório de Diligência 0005/2024-1.

Após, ante as razões expostas pelo Relator, sobreveio a Decisão Plenário 02383/2024-3 (peça 134) no seguinte sentido:

1. DECISÃO TC-2383/2024-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. INSTAURAR o incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 332, da Resolução TC 261/2013, sem que haja a formação de prejudgado, nos termos da fundamentação deste voto e tendo em vista a manifestação contida na Instrução Técnica Conclusiva 4271/2023-3 (peça 116) e o Relatório de Diligência 0005/2024-1 (peça 128) cujo teor aponta a inconstitucionalidade de parte do art. 1º da Lei Municipal nº 4028/2022, especificamente no que diz respeito de aumento nos subsídios dos Vereadores, em desalinho com a jurisprudência da Suprema Corte;

1.2. NOTIFICAR a Procuradoria Jurídica do Município de Linhares/ES para, querendo, promover a defesa do ato inquinado de inconstitucionalidade no prazo de 15 (quinze) dias;

1.3. SOBRESTAR a análise da questão de mérito deste feito até que sobrevenha pronunciamento do Plenário desta Corte de Contas acerca da suposta inconstitucionalidade de lei municipal, retornando os autos, posteriormente para continuidade do julgamento de mérito.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 08/08/2024 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

Devidamente notificada a Procuradoria Jurídica do município de Linhares por intermédio do Procurador Márcio Pimental Machado, compareceu aos autos (peça 141).

Após, retornaram os autos, ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS para instrução, o qual manifestou-se por meio da Manifestação Técnica 3524/2024-3 (peça 145), pontuando que “*as informações apresentadas pela Procuradoria não inserem argumentos que possam alterar a matéria discutida, que é a concessão de ajuste a subsídios de agentes políticos*” e concluindo como segue:

[...]

Portanto, tendo em vista que revisão geral anual **não** foi concedida a todos os servidores, **não** ocorreu na mesma data base, **houve** distinção de índice e, considerando-se que a arguição de inconstitucionalidade realizada pela Área Técnica desta Corte de Contas observa a regulamentação do TCEES, entende-se que a revisão geral anual (Lei 4028/2022) não preenche as características legais do procedimento, conforme entendimento do Parecer/Consulta TC 013/2027.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma regimental, opina-se pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator; mantendo-se o encaminhamento proposto, em todos os seus termos, na Instrução Técnica Conclusiva 04271/2023-3.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 5126/2024-5** (peça 147), de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na Manifestação Técnica 03524/2024-3.

Em tempo, verificou-se a existência de erro meramente material na referida Manifestação Técnica, que em nada impacta o teor do documento, já que se trata de simples erro de digitação. O erro encontra-se na parte final do mérito, imediatamente antes da proposta de encaminhamento, onde consta informação de que o Parecer em Consulta seria o 013/2027, quando na verdade o correto é o 013/2017. Após vieram os autos conclusos a este Relator.

Após, vieram os autos conclusos a este Relator;

É o relatório.

FUNDAMENTOS

INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”*.

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos municipais. Esse julgamento contribui para a qualificação na gestão dos recursos públicos ao apontar oportunidades de melhorias

para os gestores e para os tomadores de decisões no âmbito da administração pública.

A presente prestação de contas anual, **referente ao exercício de 2022**, reflete a atuação do(s) gestor(es) responsável(eis) pela **Câmara Municipal de Linhares**, no exercício de suas funções administrativas, tendo sido encaminhada à Corte de Contas em 29/03/2023, via sistema CidadES, observando o prazo limite de 31/03/2023, definido em instrumento normativo aplicável.

A prestação de contas anual compreende as atividades desenvolvidas no período a que se referem, evidenciadas por meio das demonstrações contábeis separadas, demais documentos e informações que a integram, conforme exigido pela Instrução Normativa TC nº 68/2020, bem como pelas disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

A análise técnica da prestação de contas anual encontra-se exposta no relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscritos pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis, os demais documentos e as informações apresentadas, sob a ótica da conformidade, emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, além de outra quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e das informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016. Consideraram, ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores.

Registra-se que as análises desenvolvidas para fins de emissão de opinião sobre as demonstrações contábeis não foram baseadas em auditorias financeiras ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se tão somente de análises de conformidade voltadas para uma verificação mínima da relevância e representação fidedigna das informações contábeis divulgadas, utilizando-se técnicas de conciliações entre os

demonstrativos e relatórios que compõem a prestação de contas anual do exercício, eventuais circularizações de informações, checagens de saldos e outros procedimentos eventualmente aplicados.

Este voto está estruturado em três capítulos: o relatório, a fundamentação e a proposta de deliberação.

No relatório, para informar ao usuário, apresenta-se de forma breve um histórico do processo e até a emissão do voto assim como a introdução que circunscreve a extensão e a metodologia utilizada na análise da presente prestação de contas. No capítulo II apresenta-se a síntese do conteúdo das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como as análises e conclusões do relator [seções II.1 a II.6].

Por fim, o capítulo III consubstancia a proposta de deliberação em si, contendo a minuta de Acórdão a ser aprovado pelo TCEES e outras deliberações que integram a decisão.

CONFORMIDADE CONTÁBIL

Quanto à análise de consistência das demonstrações contábeis, por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise dos dados encaminhados pelo responsável sendo verificado:

- a conformidade entre os demonstrativos contábeis analisados (subseção 3.1.1 e 3.1.2 da ITC 4271/2023-3);
- a observância ao método das partidas dobradas (subseção 3.1.3 da ITC 4271/2023-3);

Quanto a verificação do cumprimento do disposto nos itens 7 e 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016, avaliando se houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis e das obrigações por competência, conforme registrado na subseção 4.7 e subitens da Instrução Técnica Conclusiva 4271/2023-3, contactou-se :

- o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas (subseção 4.7.1 da ITC) e,
- o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência (subseção 4.7.2 da ITC).

GESTÃO PÚBLICA

▪ Execução orçamentária

Conforme apresentado na Instrução Técnica Conclusiva 04271/2023-3, em sua subseção 4.1, a Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2023, Lei nº 4.026/2022, estimou a receita e fixou a despesa da Câmara Municipal em R\$ 21.500.000,00.

No decorrer da execução orçamentária, ocorreu a abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

Na análise ao balancete da execução orçamentária, a unidade técnica verificou que, conforme os critérios estabelecidos no art. 167, II, da Constituição da República e nos arts. 59 e 60 da Lei nº 4.320/64, não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Além disso, não foram verificadas evidências de execução de despesa sem prévio empenho.

▪ Execução Financeira

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2022, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, conforme apresentado na Instrução Técnica Conclusiva 04271/2023-3, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários (subseção 4.2.1 da ITC 4271/2023-3).

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, a unidade técnica registrou que não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade (subseção 4.2.3 da ITC 4271/2023-3).

Conforme o art. 168, § 2º, da Constituição da República, o saldo financeiro deve ser restituído ao caixa único do tesouro ou deduzido das primeiras parcelas do exercício seguinte. A Instrução Normativa TCEES nº 74/2021 definiu que o saldo a ser devolvido é o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários, excluindo a fonte ordinária vinculada a órgão, fundo ou despesa.

Na análise do Balanço Patrimonial foi identificado que havia recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município, cuja devolução foi realizada no exercício subsequente a este (subseção 4.2.4 da ITC 4271/2023-3).

▪ **Execução Patrimonial**

Da análise da execução patrimonial relatada pelo órgão de instrução processual em sua Instrução Técnica Conclusiva 4271/2023-3, foi constatado que:

- os valores inventariados dos bens em almoxarifado foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial (subseção 4.4.1.1 da ITC 4271/2023-3);
- os valores inventariados dos bens móveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial (subseção 4.4.1.2 da ITC 4271/2023-3);
- os valores inventariados dos bens imóveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial (subseção 4.4.1.3 da ITC 4271/2023-3);
- embora haja divergência entre o Balanço Patrimonial e o Inventário (subseção 4.4.1) o documento TERINT - Termo de Inventário Anual de Bens Intangíveis (pç. 36) traz saldo contábil e de inventário idênticos R\$ 19.092,45 e compatíveis com o Balanço Patrimonial - BALPAT/2022, enquanto o INVINT - Inventário Anual Sintético - Bens Intangíveis (pç. 8) traz o saldo idêntico ao de 31/12/2021 (R\$ 19.595,80), também evidenciado no Balanço Patrimonial/2022. Portanto,

considera-se não haver divergências em bens intangíveis (subseção 4.4.1.4 da ITC 4271/2023-3).

▪ **Recolhimento de contribuições previdenciárias**

Regime Geral de Previdência

Em relação a conformidade entre a liquidação e pagamento das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento ao Regime Geral de Previdência (RGPS), foi observado que os valores relativos às contribuições previdenciárias patronais, registrados e pagos pela unidade gestora, representaram 92,36% do valor da folha de pagamento, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Em relação a conformidade entre o valor retido e recolhido e das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos, foi observado que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Regime Próprio de Previdência

Em relação a conformidade entre a liquidação e pagamento das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento ao Regime Geral de Previdência (RPPS), foi observado que os valores relativos às contribuições previdenciárias patronais, registrados e pagos pela unidade gestora, representaram 94.20% do valor da folha de pagamento, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Em relação a conformidade entre o valor retido e recolhido e das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos, foi observado que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 91,43% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

▪ **Parcelamento de débitos previdenciários**

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, constatou-se que não existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente.

LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

A Receita Corrente Líquida (RCL) Ajustada do município no exercício em análise, que, conforme planilha **APÊNDICE B** da ITC 4271/2023-3, totalizou R\$ 904.272.788,84.

Em relação a despesa com pessoal, o Poder Legislativo de Linhares atingiu 1,32% da receita corrente líquida (RCL), cumprindo o limite máximo estabelecido para o Poder Legislativo (subseção 5.1.1 da ITC).

Com base na declaração emitida pelo Chefe do Poder Legislativo, constante da Prestação de Contas, considerou-se que, no exercício analisado, o Chefe do Poder Legislativo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF (subseção 5.1.2 da ITC).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31/12/2022, o Poder Legislativo do Município de Linhares, possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 5.1.3 da ITC).

O gasto individual com subsídio dos vereadores totalizou R\$ 7.742,94, tendo sido apontado que o gasto individual com subsídio dos vereadores, ainda que tenha cumprido o limite Constitucional (subseção 5.2.1 da ITC), supostamente havia descumprido o limite definido na Lei Municipal.

Todavia, conforme examinado na subseção 8.1 deste voto, a previsão de aparente distinção de índices e datas na concessão da revisão geral anual, contida na Lei nº 4.028/2022, do Município de Linhares, alinha-se com a jurisprudência firmada pelo STF, uma vez que, conforme justificado na própria lei e no Projeto de Lei Ordinária (PLO), é reflexo de compensação do reajuste anteriormente concedido às categorias

de servidores excetuadas pela norma, especificamente os pertencentes ao magistério, cujo reajustamento foi admitido sob a égide da Lei Complementar 173/2020 (Parecer Consulta 0029/2021).

Assim votei para que seja reconhecida a regularidade da Lei 4.028/2022 que excetuou da Revisão Geral anual os servidores públicos municipais efetivos ativos regidos pela Lei Complementar nº 052, de 29 de dezembro de 2017, bem como os servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nas funções temporárias de Professor e Técnico Pedagógico (Lei nº 3.774, de 16 de outubro de 2018), em razão da recomposição salarial já concedida através da Lei Municipal nº 4.007, de 07 de dezembro de 2021, afastando-se a imputação de ressarcimento.

As despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$ 1.394.249,60, correspondendo a 0,13% da receita total do município, conforme o art. 29, inciso VII, da Constituição da República, que fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores 5% da receita do município ((subseção 5.2.2 da ITC).

As despesas com folha de pagamento (R\$ 9.991.726,40) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 15.050.000,00), conforme o artigo 29-A, § 1º, da Constituição, que estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores (subseção 5.2.3 da ITC).

O valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal foi de R\$ 16.258.998,92 estando abaixo do limite máximo permitido (R\$ 26.692.837,95), em conformidade com o artigo 29-A da Constituição da República, que estabeleceu o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior (subseção 5.2.4 da ITC).

ENCERRAMENTO DE MANDATO

O art. 21 da Lei Complementar 101/2000 estabeleceu restrições quanto ao aumento de despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato e, conforme registrado na Instrução Técnica Conclusiva 4271/2023-3, subseção 6.1, com base na declaração emitida pelo Chefe do Poder Legislativo, considerou-se que o mesmo, no exercício analisado, não expediu ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

O art. 42 da Lei Complementar 101/2000 veda ao titular do Poder Legislativo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento e, e, conforme registrado na Instrução Técnica Conclusiva 4271/2023-3, subseção 6.2, com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo em análise não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018.

CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN nº 68/2020, a unidade técnica concluiu que a opinião da equipe de Controle Interno da Câmara Municipal de Linhares é que as demonstrações contábeis e as demais peças que integram a prestação de contas representam adequadamente, a posição orçamentária financeira, de gestão fiscal, e patrimonial em apuração, bem como, a prática de atos de gestão, do exercício 2022, observando-se a legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos.

MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

APRECIÇÃO DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

De início, esclareço que decidir sobre o incidente de inconstitucionalidade compete exclusiva ao Plenário, conforme expressa no inciso XXXV do art. 1º da Lei Complementar (LC) 621/2012¹. Todavia, por tratar-se de contas de Jurisdicionado alcançado pela competência de julgamento do Plenário, nestes autos também será processada a análise meritória.

▪ Incidente de inconstitucionalidade – Reajuste de subsídios de vereadores em desacordo com a Constituição da República

Conforme apresentado pela unidade de instrução em sua Instrução Técnica Conclusiva (ITC 4271/2023-3):

- **Situação encontrada**

O art. 29, inc. VI da Constituição da República rege que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

A Resolução 03/2020 da Câmara Municipal fixou, para a legislatura 2021 a 2024, os subsídios dos vereadores do município de Linhares, no valor de R\$ 11.692,00 para o Presidente da Câmara e de R\$ 6.192,00 para os demais.

Por seu turno, a Lei nº 4.028, de 14/01/2022 autorizou a revisão geral de vencimentos dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados, da Administração Direta, bem como da Administração Indireta que sejam vinculados ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, à Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares - FACELI, e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares – SAAE, assim como da Câmara Municipal de Linhares, e dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, no percentual de 10% (dez por cento), incidente a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2022, tendo por base de cálculo, o salário vigente em dezembro de 2021.

No entanto, a revisão não abrange os servidores públicos municipais efetivos ativos regidos pela Lei Complementar nº 052, de 29 de dezembro de 2017, bem como os servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nas funções temporárias de Professor e Técnico Pedagógico (Lei nº 3.774, de 16 de outubro de 2018), em razão da recomposição salarial já concedida através da Lei Municipal nº 4.007, de 07 de dezembro de 2021.

Conforme art. 2º da IN nº 026/2010 do TCEES, que dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e dá outras providências, não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos edis o mesmo

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete: (...)

XXXV - negar a aplicação de lei ou ato do Poder Público considerado ilegal ou inconstitucional;

índice de reajustamento dos servidores municipais, observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo.

Observa-se que a Lei nº 4.028, de 14/01/2022, não abrangeu TODOS os servidores do município, nem o mesmo percentual aos beneficiados, contrariando o art. 37, X da Constituição da República/1988; dessa forma, os subsídios dos vereadores do município de Linhares para o exercício 2022 deveriam observar o disposto na Resolução 03/2020 que fixou, para a legislatura 2021 a 2024, os subsídios dos vereadores do município de Linhares, no valor de R\$ 11.692,00 para o Presidente da Câmara e de R\$ 6.192,00 para os demais.

Sendo assim, sugere-se:

- a) Com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, que inclua a presente preliminar na **citação** ao Presidente da Câmara de Linhares, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para que possa se manifestar sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade de parte do art. 1º da Lei Municipal nº 4.028/2022, no que tange ao aumento inconstitucional concedido aos subsídios dos vereadores.

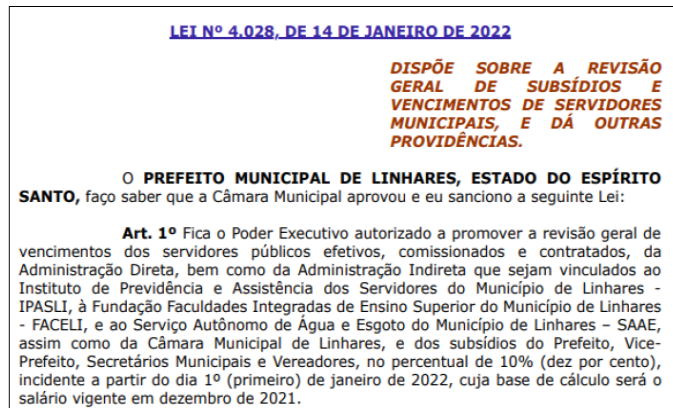
- **Justificativa apresentada**

Citado para se manifestar quanto a eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade, o Sr. Roque Chile de Souza apresentou a seguinte defesa:

[...]

Consta do relatório eventual arguição de inconstitucionalidade de parte do art. 1º da Lei Municipal nº 4.028/2022, no que tange ao aumento inconstitucional concedido aos subsídios dos vereadores, no valor total de R\$ 86.753,60 (oitenta e seis mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos). **Contudo, não houve qualquer irregularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores, que foram realizados conforme legislação aplicada, conforme adiante será demonstrado.**

Em 14 de janeiro de 2022 foi aprovada a Lei nº 4.028/2022 no município de Linhares/ES, a qual foi proposta pelo Chefe do Poder Executivo e tratou da REVISÃO GERAL ANUAL dos servidores públicos de Linhares, conjuntamente com os agentes políticos desta municipalidade, a dizer, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.



Como cediço a REVISÃO GERAL ANUAL objetiva promover a recomposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.

Cuida-se de um direito constitucionalmente garantido, cuja previsão se encontra no inc. X do art. 37 da CF/88, sendo válido trazer a redação do dispositivo.

Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Conforme se extrai do inc. X do art. 37, a revisão geral anual é assegurada em favor da remuneração dos servidores públicos, bem como em benefício do subsídio de que trata o § 4º do art. 39, também da Constituição da República Federativa do Brasil.

Portanto, de fácil compreensão que o inc. X do art. 37 da CF garante o direito à revisão geral anual em favor de duas categorias: servidores públicos e os agentes constantes do § 4º do art. 39 da CF, sendo:

Art. 39 [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Note, embora o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais sejam remunerados exclusivamente por subsídio, o § 4º do art. 39 determina a obediência, EM QUALQUER CASO, ao disposto no art. 37, X e XI.

Assim, pela simples análise sistemática dos dispositivos constitucionais citados é possível concluir que a revisão geral anual é também garantida em favor dos agentes políticos.

Nesse passo, o pagamento dos subsídios dos vereadores entre os meses de janeiro e agosto de 2022 foi realizado em estrita observância à Lei Municipal nº 4.028/2022, proposta pelo Prefeito Municipal de Linhares, sendo importante destacar a suspensão de sua eficácia em razão de decisão liminar proferida nos autos da ação popular de n. 5008355-53.2022.8.08.0030, que ainda está em trâmite.

Registra-se, ainda, que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES possui entendimento consolidado quanto à possibilidade da revisão geral anual em favor dos agentes políticos.

Inclusive, o TCEES publicou a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 026/2010** para tratar da fixação do subsídio dos vereadores, estabelecendo no art. 2º do referido instrumento normativo que não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, À EXCEÇÃO DA HIPÓTESE DE REVISÃO GERAL ANUAL prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

DIÁRIO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO		EXECUTIVO	
26	Vitória (ES), Segunda-feira, 24 de Maio de 2010		
DENECIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Assunto: APOSENTADORIA DE PESSOAL Interessado(s): CELMA MARTA MINIGUITTE CAETANO Processo: TC-8055/2009 Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA Assunto: APOSENTADORIA DE PESSOAL Interessado(s): WALTAIR DE FARIA Processo: TC-1828/2010 Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA Assunto: APOSENTADORIA DE PESSOAL Interessado(s): JOAO VIEIRA DE SOUZA Processo: TC-4663/2008 Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA Assunto: APOSENTADORIA DE PESSOAL Interessado(s): MARIA DAS GRACAS ROZARIO RODOLPHO Processo: TC-2403/2010 Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA Assunto: PESSOAL PENSÃO Interessado(s): ADELIA ALMEIDA DA HORA DE MATOS Processo: TC-4356/2010 Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DOS SER-	VIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Assunto: PESSOAL PENSÃO Interessado(s): AUCIONE MARIA FERREIRA DA SILVA MAZZO Processo: TC-2561/2010 Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA Assunto: PESSOAL PENSÃO Interessado(s): JOEL JOSE OTTONI Processo: TC-3114/2010 Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Assunto: PESSOAL RESERVA REMUNERADA Interessado(s): NAHOR GONCALVES DE OLIVEIRA Total: 21 Processos Total Geral: 38 Processos PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA: Dia 01 de junho de 2010. Protocolo 30150 Publicação isenta de remuneração, na forma do que estabelece o art. 1º da Lei Nº 3.472/82. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 026, DE 20 DE MAIO DE 2010. Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e dá outras providências. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ES-	TADO DO ESPÍRITO SANTO , no âmbito de sua competência legal, RESOLVE: Art. 1º. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e na respectiva Lei Orgânica. § 1º. A fixação do subsídio dos Vereadores deverá ocorrer antes das eleições municipais, observado outro prazo mais restritivo acaso estipulado na respectiva Lei Orgânica. § 2º. O subsídio dos Vereadores deverá ser fixado em obediência a todos os limites constitucionais e legais, em parcela única e quantia certa, sendo vedado qualquer tipo de vinculação, especialmente à receita ou a outra remuneração. Art. 2º. Não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais, observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo-vc. Parágrafo único. A aplicação, em sua totalidade, do percentual constante da revisão geral anual estará adstrita à não extrapolção de nenhum dos limites constitucionais e legais aos quais estão submetidos os Vereadores e o Poder Legislativo Municipal. Art. 3º. Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exer-	cício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais. Art. 4º. É vedado o pagamento de adicional de férias e o pagamento pelo comparecimento a sessão legislativa extraordinária. Art. 5º. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação. Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa 003/2008. Sala das Sessões, 20 de Maio de 2010. UMBERTO MESSIAS DE SOUZA Conselheiro Presidente SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO Conselheiro Vice Presidente MARCOS MIRANDA MADUREIRA Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL Conselheiro MARCO ANTÔNIO DA SILVA Conselheiro Substituto MÁRCIA JACCOUD FREITAS Conselheiro Substituto DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER Procurador-Chefe República por haver incorreção na publicação anterior. Protocolo 30151

Note, a Lei Municipal nº 4.028/2022 está apoiada na Constituição Federal e, também, na Instrução Normativa 026/2010 do TCEES.

Vale lembrar que a REVISÃO GERAL ANUAL objetiva promover a recomposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.

Não se trata de fixação de subsídio. Não se trata de reajuste de subsídio. Cuida-se da recomposição do subsídio decorrente das perdas financeiras em razão da inflação. NÃO HÁ AUMENTO DE SUBSÍDIO. Com a revisão geral anual o poder aquisitivo da moeda referente ao ano anterior é apenas reestabelecido.

E por não se tratar de fixação nem de reajuste do subsídio, não há falar em observância ao princípio da anterioridade da legislatura. A revisão geral é ANUAL. Portanto, conforme se constata, essa possibilidade de recomposição financeira é, em verdade, totalmente incompatível com o mencionado princípio.

O princípio da anterioridade encontra respaldo constitucional no art. 29, VI, CF/88:

Art. 29 [...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

A redação do dispositivo é clara: o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

Portanto, é extremamente importante, na verdade, INDISPENSÁVEL, que se faça a diferenciação da terminologia dos mecanismos que podem interferir na verba remuneratória.

O regramento constitucional mencionado é específico para as hipóteses de FIXAÇÃO do subsídio dos vereadores, estendendo-se, também, aos casos de REAJUSTE, medidas que, efetivamente, interferem e aumentam o valor do subsídio.

Não obstante, a REVISÃO GERAL ANUAL, conforme já exaustivamente analisado, em nada se confunde com as hipóteses de fixação e reajustamento de subsídio, sendo inaplicável, portanto, o mesmo regramento.

Destarte, é patente que o pagamento dos subsídios dos vereadores foi realizado com base na Lei nº 4.028/2022, não havendo qualquer irregularidade no seu pagamento enquanto a lei estava vigente. Ao contrário, o ora responsável não poderia deixar de dar cumprimento à lei que foi proposta pelo poder executivo e aprovada em votação na Câmara Municipal de Linhares.

É de extrema relevância registrar que o Supremo ainda não julgou o mérito do RE 1.344.400/SP. Tão somente foi fixada a tese de repercussão geral no dia 15 de março de 2022. Vejamos:

2. Por iniciativa do Ministro Presidente, afetou-se o tema à sistemática da repercussão geral para fins de reafirmação de jurisprudência. Contudo, tendo em vista a ausência de votos suficientes, o Tribunal Pleno apenas reconheceu a preliminar de repercussão geral, cuja resultante é o tema 1.192 dessa sistemática, assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Diante de todo o exposto, REQUER o recebimento da defesa para fins de que seja afastada qualquer suposta irregularidade, bem como, arquivado o presente processo, por manifesta regularidade das contas do ordenador das despesas da Câmara Municipal de Linhares/ES, exercício 2022.

• **Análise das justificativas apresentadas**

O presente indicativo de irregularidade trata da aplicação indevida de revisão geral anual aos subsídios dos vereadores em 2022, tendo em vista não ter sido concedida tal revisão a todos os agentes públicos municipais, em mesma data base e índice, descumprindo a regra imposta pela Constituição da República, sendo, portanto, passível de ressarcimento.

Em defesa, o responsável alega que não há irregularidade no pagamento dos subsídios pois a Lei Municipal 4028/2022, de iniciativa do Poder Executivo, tratou de revisão geral anual, cuja previsão se encontra no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem do benefício do subsídio de que trata o § 4º do art. 39, também da Constituição Federal.

Menciona ainda que a própria Corte de Contas publicou a Instrução Normativa nº 026/2010 para tratar da fixação do subsídio dos Vereadores, estabelecendo no art. 2º do referido instrumento normativo, que não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual.

Por fim, reafirma que a Lei Municipal 4028/2022 está apoiada na Constituição Federal e, também na Instrução Normativa TCEES 026/2010.

Pois bem.

Observa-se que a Lei 4028/2022 **não engloba todos** os agentes públicos do município, não se tratando, portanto, de lei de revisão geral anual, conforme já apontado no Relatório Técnico 158/2023.

No entanto, a revisão **não abrange os servidores públicos municipais efetivos ativos regidos pela Lei Complementar nº 052, de 29 de dezembro de 2017, bem como os servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nas funções temporárias de Professor e Técnico Pedagógico (Lei nº 3.774, de 16 de outubro de 2018), em razão da recomposição salarial já concedida através da Lei Municipal nº 4.007, de 07 de dezembro de 2021**

(...)

Observa-se que a Lei nº 4.028, de 14/01/2022, **não abrangeu TODOS os servidores** do município, **nem o mesmo percentual** aos beneficiados, contrariando o art. 37, X da Constituição da República/1988; dessa forma, os subsídios dos vereadores do município de Linhares para o exercício 2022 deveriam observar o disposto na Resolução 03/2020 que fixou, para a legislatura 2021 a 2024, os subsídios dos vereadores do município de Linhares, no valor de R\$ 11.692,00 para o Presidente da Câmara e de R\$ 6.192,00 para os demais.

A possibilidade de conceder alteração no valor dos subsídios pagos aos edis é a revisão geral anual, que só existe quando aplicada a **todos** os agentes públicos do município, em **mesma data base** e **sem distinção de índice**.

Não observado qualquer um dos requisitos, trata-se de aumento, o que é vedado para os vereadores, nos termos da Constituição Federal, art. 37, inciso X, bem como IN TCEES 26/2010.

Conforme se verifica na Lei 4028/2022 foi concedido a uma parte dos servidores públicos municipais um aumento no percentual de 10% nos vencimentos, não sendo aplicado aos servidores do magistério, que tiveram um aumento de 12% conforme Lei Municipal 4007/2021.

Portanto, o item permanece **irregular**, tendo em vista que a suposta revisão geral anual não foi concedida a todos os servidores, não ocorreu na mesma data base e, houve distinção de índice.

Diante do exposto, propõe-se reconhecer o incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade de parte do art. 1º da Lei Municipal 4028/2022, especificamente no que diz respeito de aumento nos subsídios dos Vereadores.

Após a instrução técnica conclusiva e manifestação do Ministério Público (Parecer 05166/2023-1), consoante entendimento fixado pela Suprema Corte, quando do julgamento do Mandado de Segurança (MS) 25.888/DF de que o *afastamento incidental da aplicação de leis e atos normativos, em julgamento no âmbito de um Tribunal de Contas, condiciona-se à existência de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, por meio da Decisão 01074/2024-4 o julgamento foi convertido em diligência visando a complementação da instrução processual.

A manifestação complementar constante do Relatório de Diligência 5/2024-1, que mantém o encaminhamento proposto na Instrução Técnica Conclusiva 04271/2023-3 em todos os seus termos, é a que segue:

1) COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO

Conforme Despacho 13784/2024-1 da Segex, os autos retornaram à esta Unidade Técnica para instruir em atendimento à Decisão 01074/2024-4 - Plenário (evento 125).

Consta dos autos que foi verificado da análise efetuada pela área técnica, que o art. 29, inc. VI da Constituição da República rege que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. Assim, os subsídios dos vereadores de Linhares foram fixados em R\$ 11.692,00 mensais para o Presidente da Câmara e em R\$ 6.192,00 mensais para os demais vereadores, pela Resolução 03/2020, para a Legislatura 2021/2024.

Ratificando o entendimento constitucional, a Corte de Contas Capixaba tratou o tema por meio da Instrução Normativa nº 26/2010, dispondo em seu artigo 2º que não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos *edis*, neste caso, o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais, observada ainda a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo.

Tento em vista o entendimento pronunciado pelo TCEES em sua Instrução Normativa, a área técnica tem levado em consideração em suas instruções técnicas a possibilidade de alteração no subsídio dos vereadores no decorrer da legislatura apenas nos casos de revisão geral anual, em consonância com o art. 37, X, da Constituição da República:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Junte-se ainda o posicionamento do TCEES, sobre revisão geral anual, manifestado por meio do Parecer em Consulta 013/2017, conforme segue:

- a) A competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para **todos os agentes públicos** estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do Poder Executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada **sempre na mesma data e sem distinção de índices**, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários;

- b) Não é possível a concessão de revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, de maneira independente dos demais poderes, ainda que o Poder Executivo seja omissivo e não encaminhe projeto de lei dispondo acerca da revisão geral anual;
- c) Do mesmo modo, entende-se não ser possível a concessão de revisão geral anual aos vereadores, de maneira independente, e em data diversa dos demais agentes públicos, devendo a iniciativa privativa para tal projeto de lei do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo. [grifo nosso]

Bem como por meio do Parecer em Consulta 013/2002:

(..) não poderá haver distinção de índices (percentuais) ou de data de concessão da revisão geral.

Verificou-se, entretanto, que a Lei municipal de Linhares nº 4.028 de 14/01/2022 concedeu a revisão geral, mas não abrangeu TODOS os servidores do município, contrariando o art. 37, X da Constituição da República/1988, conforme observado do art.2º:

LEI Nº 4.028, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a revisão geral de vencimentos dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados, da Administração Direta, bem como da Administração Indireta que sejam vinculados ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, à Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares - FACELI, e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares – SAAE, assim como da Câmara Municipal de Linhares, e dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, no percentual de 10% (dez por cento), incidente a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2022, cuja base de cálculo será o salário vigente em dezembro de 2021.

Parágrafo único. Os proventos e pensões dos inativos e pensionistas ficam também reajustados no mesmo percentual fixado no caput deste artigo, exceto os proventos e pensões dos inativos e pensionistas do grupo do Magistério (Professores e Técnicos Pedagógicos), que possuam direito a paridade, os quais terão percentual de reajuste de 12% (doze por cento), incidente a partir do dia primeiro de janeiro de 2022.

Art. 2º A revisão prevista no caput do artigo 1º não abrange os servidores públicos municipais efetivos ativos regidos pela Lei Complementar nº 052, de 29 de dezembro de 2017, bem como os servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nas funções temporárias de Professor e Técnico Pedagógico (Lei nº 3.774, de 16 de outubro de 2018), em razão da recomposição salarial já concedida através da Lei Municipal nº 4.007, de 07 de dezembro de 2021.

Art. 3º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessários, em observância à legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos no dia 1º (primeiro) de janeiro de 2022. [grifo nosso]

Desta forma, analisando-se conjuntamente o que estabelece a Constituição da República e a Instrução Normativa do TCE, não poderia ter sido aplicado o reajustamento aos *edís*, uma vez que a revisão não foi geral.

Assim, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, o presidente da Câmara foi citado em face da possível arguição de inconstitucionalidade de parte do art. 1º da Lei

Municipal nº 4.028/2022, no que tange ao aumento inconstitucional concedido aos subsídios dos vereadores.

O gestor, em defesa da lei, alega que não há irregularidade no pagamento dos subsídios pois a Lei Municipal 4028/2022, de iniciativa do Poder Executivo, tratou de revisão geral anual, cuja previsão se encontra no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como do benefício do subsídio de que trata o § 4º do art. 39, também da Constituição Federal.

Menciona ainda que a própria Corte de Contas publicou a Instrução Normativa nº 026/2010 para tratar da fixação do subsídio dos Vereadores, estabelecendo no art. 2º do referido instrumento normativo, que não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual.

Por fim, reafirma que a Lei Municipal 4028/2022 está apoiada na Constituição Federal e, também na Instrução Normativa TCEES 026/2010.

Na análise realizada por esta Unidade Técnica foi mantida a opinião de que a possibilidade de conceder alteração no valor dos subsídios pagos aos *edís* é a revisão geral anual, cujos requisitos constitucionais são: aplicada a todos os agentes públicos do município, em mesma data base e sem distinção de índice.

Prossegue a análise:

Não observado qualquer um dos requisitos, trata-se de aumento, o que é vedado para os vereadores, nos termos da Constituição Federal, art. 37, inciso X, bem como IN TCEES 26/2010.

Conforme se verifica na Lei 4028/2022 foi concedido a uma parte dos servidores públicos municipais um aumento no percentual de 10% nos vencimentos, não sendo aplicado aos servidores do magistério, que tiveram um aumento de 12% conforme Lei Municipal 4007/2021.

Portanto, o item permanece irregular, tendo em vista que a suposta revisão geral anual não foi concedida a todos os servidores, não ocorreu na mesma data base e, houve distinção de índice.

Diante do exposto, propõe-se reconhecer o incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade de parte do art. 1º da Lei Municipal 4028/2022, especificamente no que diz respeito de aumento nos subsídios dos Vereadores.

Em relação à Constituição Estadual, da mesma forma que na Constituição da República, foi estabelecido que os subsídios dos vereadores são fixados de uma legislatura para a outra, conforme se depreende do art. 26, inc. II:

II - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
(...)

Assim também consta na Lei Orgânica municipal, art.16:

Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

(...)

VI - fixar os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, Secretários e dos Vereadores, observando-se o disposto nos Incisos V e VI, "d", do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e o estabelecido nesta Lei Orgânica

Quanto à revisão geral anual, também estabelece a Constituição Estadual em seu art. 32, XVI:

XVI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do Art. 38, somente poderão ser fixados ou alterados por norma específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, **sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

Bem como o art. 70 da Lei Orgânica do município de Linhares:

VIII - a **revisão geral** da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;**
(...)

XII - o subsídio e os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XV do artigo 37 e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, § 2º, I da Constituição Federal e **terá reajustes periódicos que preservem o seu poder aquisitivo**, sujeitos aos impostos gerais;

Em relação à possibilidade de o TCEES arguir a inconstitucionalidade de leis municipais, a regra está prevista no art. 1º, inciso XXXV, e 176, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Essa interpretação tem como arrimo a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, Órgão este que em recente decisão concluiu que a mesma “*confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (incidenter tantum) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria)*”².

Então, no caso em análise, o TCEES deve considerar o seguinte: primeiro, o controle de constitucionalidade a ser exercido pelos tribunais de contas é o incidental, em que a discussão sobre a validade da lei se dará apenas no caso concreto; segundo a norma arguida pelos tribunais de contas, quando aplicada, produz um resultado inconstitucional, contrariando a constituição ou a jurisprudência do STF.

No âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 1344400 (Tema 1.192), cuja questão é a constitucionalidade de lei municipal que preveja reajuste do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:

O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico.

Quanto às manifestações pela inconstitucionalidade de reajuste de subsídios aos vereadores previstos nas leis municipais pelo STF, consta do Acórdão de 16/12/2021, que os precedentes dominantes vão no sentido de impossibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos, conforme colacionado pelo Ministro Luiz Fux:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. (RE 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/12/2020, grifei)

(...)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

² [MS 25.888 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 22-8-2023, DJE de 11-9-2023.]

I - O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido (AI 776.230-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 26/11/2010, grifei)

(...)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE:

OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1.275.788-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/11/2020, grifei)

(...)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 843.758-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 13/3/2012, grifei)

Porém, observa-se que a aplicação da regra da viabilidade de se efetuar a revisão geral anual para subsídios de vereadores, aplicada pelo TCEES, por meio da IN nº 026/2010, tem sido mais elástica do que os precedentes dominantes do STF, sendo a majoração admitida pelo TCEES, desde que se trate de revisão geral anual, abarcando todos os servidores municipais, na mesma data base e índice de reajustamento. Ou seja, **o TCEES não tem arquivado inconstitucionalidade de leis municipais, extrapolando os requisitos definidos no âmbito da Sumula 347, admitindo a revisão geral anual, desde que esta atenda aos demais princípios constitucionais**, sendo isonômica e impessoal. (grifo nosso)

Portanto, o primeiro ponto a ser esclarecido é que não há arguição de inconstitucionalidade proposta por esta Unidade Técnica que tenha inobservado a jurisprudência do STF, quanto à possibilidade de majoração dos subsídios dos *edís* na mesma legislatura. Isto porque, conforme já exposto, diferentemente da IN 26/2010 do TCEES, os entendimentos dominantes do STF sobre a matéria não admitem alteração nos subsídios de agentes políticos em função do art. 29, inc. VI da Constituição da República (Princípio da Anterioridade da Legislação).

Assim, se no âmbito da atuação do TCEES os vereadores têm sido favorecidos admitindo-se a possibilidade de alteração em seus subsídios por meio de revisão geral anual, é razoável que esta Corte, no passo seguinte, prossiga observando a sua regulamentação quanto à definição do que seja revisão geral anual. Voltar ao entendimento do STF sobre o que é possível ou não em revisão geral anual seria atribuir aos *edís* o “melhor dos dois mundos”.

Desta forma, as arguições de inconstitucionalidade realizadas pela área técnica observaram a regulamentação do TCEES, se ativeram aos casos em que a revisão geral anual não preenche as características legais do procedimento, conforme entendimento do Parecer/Consulta TC-013/2017.

Entretanto, observa-se que os autos retornaram para identificação de paradigmas jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, no qual ou nos

quais a Corte Suprema já tenha se manifestado pela inconstitucionalidade de leis municipais em que a revisão geral anual não tenha abarcado todos os servidores públicos municipais efetivos ativos, em mesma data base e sem distinção de índice.

Pois bem.

Em relação à situação de Linhares, verifica-se que o art. 2º da Lei 4028/2022 excluiu da revisão geral anual os servidores públicos municipais efetivos ativos regidos pela Lei Complementar nº 052/2017, bem como os servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nas funções temporárias de Professor e Técnico Pedagógico (Lei nº 3.774/2018), em razão da recomposição salarial já concedida através da Lei Municipal nº 4.007, de 07 de dezembro de 2021.

Consultando-se a Lei 4007/2021, podemos observar o seguinte texto:

LEI Nº 4.007, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover reajuste no percentual de 12% (doze por cento) sobre os vencimentos constantes das Tabelas de Cargos e Salários dos servidores públicos municipais efetivos ativos regidos pela Lei Complementar nº 052, de 29 de dezembro de 2017, bem como dos servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nas funções temporárias de Professor e Técnico Pedagógico (Lei nº 3.774, de 16 de outubro de 2018), com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2021.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um abono aos servidores da Educação Básica Municipal em efetivo exercício no cargo e/ou função de Professor, Técnico Pedagógico ou Diretor Escolar, em caráter excepcional, no ano de 2021, para fins de cumprimento ao disposto no artigo inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal, c/c artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

§ 1º O valor global destinado ao pagamento do abono será estabelecido em Decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

§ 2º O valor individual do abono será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos), multiplicados pelo número de meses de efetivo exercício de cada servidor beneficiado no ano de 2021.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo.

§ 4º O servidor beneficiado que acumule cargo, emprego ou função na forma do art. 37, XVI, da Constituição Federal, fará jus ao recebimento de um único abono.

§ 5º Caso concedido, o abono será pago em uma única parcela, via folha de pagamento, e não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

Art. 3º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessários, em observância à legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observando-se as duas leis, constata-se que:

- a) A Lei 4007/2021 foi editada no período de vigência da Lei Complementar Federal 173/2021, período de vedação de expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou reajustes, em função da COVID. Segundo o Parecer em Consulta 00029/2021-2, quanto aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, foi possível o aumento de despesas com pessoal, em observância ao Princípio da Supremacia da Norma Constitucional, tratando-se de constitucionalização de exceção às proibições estabelecidas no art. 8º da LC 173/2020, com vistas à efetividade do direito à educação.
- b) O reajuste contido na Lei 4007/2021 foi concedido 38 dias antes da revisão geral anual dada pela Lei 4028/2022.
- c) A Lei 4007/2021 concede reajuste de **12%** a categorias de servidores vinculados à educação e a Lei 4.028/2022 concede revisão geral anual de **10%** aos demais servidores.
- d) De acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA, a variação do real ocorrida entre 05/2020 e 12/2021, período de vigência da Lei Complementar 173/2021, foi de **14,781290 %**.
- e) Não foram identificadas, outras leis que concedessem reajuste aos profissionais da educação, entre 28/05/2020 e 07/12/2021, já que estavam excluídos da lei de revisão geral anual.

Quanto aos entendimentos do Supremo Tribunal Federal sobre vedação de distinção de índice e época de aplicação para revisão geral anual, foram identificados os seguintes:

27/09/2019 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 995.922 SÃO PAULO RELATOR :MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO AGTE.(S) :PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ADV.(A/S) :JOSE LUIZ LEVY AGDO.(A/S) :PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL ADV.(A/S) :HORACIO RAINERI NETO AGDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. **Revisão geral anual. Vedada a distinção de índices. Precedentes.** 4. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC.[grifo nosso]

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 20 a 26 de setembro de 2019.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 995.922 SÃO PAULO RELATOR :MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO AGTE.(S) :PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ADV.(A/S) :JOSE LUIZ LEVY AGDO.(A/S) :PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL ADV.(A/S) :HORACIO RAINERI NETO AGDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) :**MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento a recurso, com fundamento na jurisprudência desta Corte. Eis um trecho desse julgado:

“Não assiste razão à parte ora recorrente, uma vez que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento desta Corte.

Isso porque verifico que o disposto pelo art. 115, XI, da Constituição do Estado de São Paulo reproduz o teor do artigo 37, X, da Constituição no que diz respeito à vedação distinção de índice para revisão geral anual.

‘Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...) XI – a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso’;

De fato, a Constituição de 1988, em seu artigo 37, X, assim, prevê:

‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices’; (grifo nosso)

A propósito, destaco que **a revisão geral apenas recompõe a expressão econômica da remuneração. Para a sua implementação é necessária lei específica em que conste, além do índice a ser adotado, a época do ano na qual a revisão deve ocorrer. Pela obviedade, pressupõe que seja expressamente conferida a todos, sem distinção de índices. Assim, qualquer lei que não abranja a totalidade dos agentes públicos ou preveja distinção de índices, ainda que de forma indireta, não se trata de revisão geral e anual.** (ARE 1060292/SP, de minha relatoria, DJe 2/10/2017).

Assim, a alegação de que não se teria se excluído a nova categoria da revisão geral anual prevista pela Lei Municipal nº 13.303/2002, uma vez que a lei impugnada já teria previsto tabelas autônomas com valores de subsídio, a incidirem em cada exercício, desvinculadas das tabelas já então utilizadas, demonstra que a Lei nº 16.122/2015 não observou a sistemática imposta pela Constituição que veda a distinção de índices”. (eDOC 11, p. 6-8).

No agravo regimental, sustenta-se que o único motivo para o afastamento da incidência das revisões gerais anuais nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 é que a norma contemplou previamente as reposições inflacionárias do período mediante a fixação dos valores dos subsídios para os respectivos anos. (eDOC 12, p. 11)

Argumenta-se, ainda, que há necessidade de compensação entre as reposições antecipadas e a revisão geral anual para que se

assegure o respeito ao princípio da isonomia. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões, no sentido de se manter a decisão agravada. (eDOC 15)

É o relatório.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 995.922 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem e mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que a parte agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão de matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Como já demonstrado na decisão ora agravada, a alegação de que não se teria excluído a nova categoria da revisão geral anual disciplinada pela Lei Municipal 13.303/2002 – uma vez que a lei impugnada já teria previsto tabelas autônomas com valores de subsídio, a incidirem em cada exercício, desvinculadas das tabelas já então utilizadas – demonstra que a Lei 16.122/2015 não observou a sistemática imposta pela Constituição que veda a distinção de índices na concessão de revisão geral anual.

Nesse sentido, são os acórdãos abaixo:

"AGRAVO INTERNO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. LEI QUE PROMOVE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS AGENTES E SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal nº 2.770/2011, do Município de Guararema, 'que autoriza o reajuste da remuneração de todos os servidores do Município de Guararema, inclusive proventos de inatividade e dá outras providências'. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reputou inconstitucional a norma, por vício de iniciativa, na parte em que concedeu a revisão geral anual dos subsídios dos Secretários Municipais, dos Secretários Municipais Adjuntos, do Procurador-Geral e do Procurador Adjunto, à consideração de que compete ao Poder Legislativo propor a lei que dispõe sobre a remuneração desses agentes públicos. 3. A iniciativa para a lei que concede a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição é do Chefe do Poder Executivo. 4. Tal diretriz vale mesmo para os agentes e servidores públicos cujo reajuste remuneratório não é proposto pelo Chefe do Executivo, como os Secretários Municipais. 5. Agravo Interno a que se nega provimento". (RE-AgR 731.221, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 7.6.2019) "MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. 1. O direito à revisão geral do art. 37, X, da Constituição Federal depende da edição de norma infraconstitucional, e a via para sua obtenção não é o mandado de segurança, mas o de injunção. **A Constituição, ao prever a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices**, não assegura aos servidores públicos direito líquido e certo a um determinado índice. 2. Suprimento da mora legislativa com a edição das Leis 10.331/01, 10.697/03 e da Medida Provisória 212/2004. Impossível discutir, em sede de mandamus, a correção dos índices adotados. 3. Agravo regimental improvido". (MS-AgR 24.765, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 26.5.2006) (grifo nosso)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC.

[...]

01/03/2023 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.156 PARAÍBA
RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S)

:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S)
:GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA PROC.(A/S)(ES)
:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
PARAÍBA Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR
ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL, TETO
CONSTITUCIONAL E EQUIPARAÇÃO OU VINCULAÇÃO DE
REMUNERAÇÕES DE CARGOS PÚBLICOS.

1. Ação direta contra diversos artigos da Lei Complementar nº 15/1993, do Estado da Paraíba, que disciplinam a política remuneratória de ocupantes de diferentes cargos na estrutura daquele ente federativo.

2. A superveniência da Emenda Constitucional nº 19/1998 (Reforma Administrativa) e da Emenda Constitucional nº 41/2003, com alteração dos parâmetros de controle, não acarreta, por si, prejuízo à ação direta. Precedentes. Necessidade de dupla análise do objeto da ADI, à luz do texto constitucional originário e do ora vigente. Causa de pedir aberta das ações de controle concentrado que permite, pelo Supremo Tribunal Federal, uma análise mais ampla da validade do ato questionado à luz da Constituição.

3. A previsão de índices distintos para a revisão geral anual, a depender do cargo e da sua remuneração, constante do art. 2º, §2º, e do art. 17, §1º, II, da LC nº 15/1993, do Estado da Paraíba, ofende o art. 37, X, da CF/1988. O atingimento do objetivo do art. 37, XII, da CF/1988, de se buscar algum grau de isonomia entre vencimentos em todos os Poderes, ainda que seja relevante, não pode ser buscado pela via da revisão geral anual.

4. O art. 4º, § 1º, da LC estadual nº 15/1993, que determina a aplicação do "reductor constitucional" para parcela excedente ao maior vencimento ou às vantagens previstas em lei, merece interpretação conforme a Constituição. É constitucional a previsão do referido reductor, no qual devem ser compreendidas todas as verbas que excedam ou estejam em desconformidade com o limite remuneratório do serviço público, constante da atual redação do art. 37, XI, da CF, dada pela EC nº 43/2001.

5. O art. 5º da LC estadual nº 15/1993 promove equiparação entre os vencimentos de deputados estaduais, desembargadores, conselheiros do Tribunal de Contas e procuradores de justiça. Inconstitucionalidade. Precedentes.

6. O art. 6º da LC estadual nº 15/1993 estabelece regras para fixação de remuneração de deputados estaduais, vinculando-a aos federais. Ausência de violação da iniciativa privativa da Assembleia Legislativa, já que restou provada atuação concertada entre os agentes públicos em momento anterior à propositura do projeto de lei. Descumprimento, todavia, da vedação à equiparação entre agentes públicos (CF, art. 37, XIII) e da autonomia federativa (CF, art. 18), ao equiparar de forma automática o vencimento entre pessoal de entes federativos diversos. Precedentes. Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo.

7. A previsão de atualização de remuneração no Judiciário por Resolução do Tribunal Pleno (art. 8º da LC nº 15/1993 – PB), ato infralegal, viola a reserva de lei constitucional para a matéria (CF/1988, art. 37, X).

8. Previsão de pagamento de verba remuneratória de representação à Presidência da Assembleia Legislativa e dos Tribunais de Justiça e de Contas, e de Procurador-Geral de Justiça (art. 11 da LC nº 15/1993, do Estado da Paraíba). Agentes públicos remunerados por subsídio (arts. 39, § 4º, 128, § 5º, I, c, e 73, § 3º, c/c art. 75, todos da CF/1988). Inconstitucionalidade (RE 650.898).

9. A definição dos limites de despesa de pessoal, constante do art. 11 da LC estadual nº 15/1993, tinha natureza transitória e sua eficácia foi exaurida com a edição da Lei Complementar federal nº 82/1995, posteriormente da LC nº 96/1999 e, enfim, pela LC nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Perda do objeto.

10. O Supremo Tribunal Federal assentou ser inconstitucional a diminuição do repasse do duodécimo por ato do Poder Executivo, em razão de frustração de receita (ADI 2.238, Rel. Min. Alexandre de Moraes). Com a ressalva de minha posição pessoal, que restou vencida, o precedente deve ser aplicado, assegurando-se a coerência jurisdicional (CPC, art. 926), e invalidando-se o art. 15 da LC estadual nº 15/1993.

11. Ação parcialmente conhecida e, nessa parte, pedido julgado parcialmente procedente, nos moldes acima.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em não conhecer da ação quanto ao art. 14, parágrafo único, da Lei Complementar nº 15/1993, do Estado da Paraíba, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC; na parte conhecida, julgar o pedido: (i) procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, § 2º, da Lei Complementar paraibana nº 15/1993, e, por arrastamento, do art. 17, § 1º, II, da mesma lei; (ii) parcialmente procedente para realizar interpretação conforme à Constituição do art. 4º, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 15/1993, de modo a explicitar que as expressões “valor do maior vencimento”, bem como “vantagens como definidas neste artigo” devem ser compreendidas à luz do art. 37, XI, da CF/1988, em sua redação atual, como toda e qualquer rubrica englobada pelo limite remuneratório na Administração Pública; (iii) procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput e § 2º, e, por arrastamento, do § 1º, da LC estadual nº 15/1993; (iv) procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 6º da LC estadual nº 15/1993; (v) procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “de um exercício financeiro para o subsequente, sendo atualizados, por Resolução do Tribunal Pleno, nas mesmas condições e datas em que ocorrerem reajustes para os Deputados Estaduais”, constante do art. 8º da Lei Complementar nº 15/1993, do Estado da Paraíba; (vi) procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 11 da Lei Complementar paraibana nº 15/1993; e (vii) procedente para invalidar a expressão “com base na receita orçamentária corrente líquida, apurada ao final de cada mês”, contida no art. 15 da LC estadual nº 15/1993, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 a 28 de fevereiro de 2023.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO – Relator

[...]

20/02/2018 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.060.292 SÃO PAULO RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :ROSELI INES BOGO MILANI ADV.(A/S) :JOCILEINE
DE ALMEIDA AGDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
PENÁPOLIS

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito do Trabalho. 3. Diferenças salariais. Revisão geral anual. Desobediência ao art. 37, inciso X, da Constituição da República. Não ocorrência. 4. Aumento salarial com fundamento no princípio da isonomia. Violação à Súmula Vinculante 37. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 9 a 19 de fevereiro de 2018.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário com agravo contra decisão que deu provimento a recurso, com fundamento na Súmula Vinculante 37. Eis o inteiro teor desse julgado:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ementado nos seguintes termos: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. REAJUSTE GERAL ANUAL. DISTINÇÃO DE ÍNDICES. **Esta Corte tem adotado entendimento de que a revisão geral anual concedida sob a forma de abono único não atende à determinação contida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, pois gera distinção de índices**'. Nesse contexto, a decisão regional, pela qual se deferiram as diferenças salariais pleiteadas pela reclamante, foi proferida em estrita conformidade com a jurisprudência desta Corte superior. Agravo de instrumento desprovido.' (eDOC 6, p. 1) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos artigos 37, inciso X; e 125, § 2º, do texto constitucional. Alega-se, em suas razões, que o acórdão recorrido concedeu benefício à recorrida sem autorização legal com fundamento no princípio da isonomia, contrariando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta-se que as Leis Municipais n.º 1.304/2005, 1.384/2006, 1.485/2007, 1.517/2008, 1.562/2009 e 1.653/2010 instituíram a concessão de um abono linear aos servidores municipais, posteriormente incorporado aos seus salários, não se tratando a verba da revisão geral anual preconizada pela Constituição, mas sim de aumento salarial. (eDOC 9)

No juízo de admissibilidade, o Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho determinou a devolução dos autos à Turma, sugerindo a aplicação do tema 315 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.317, de minha relatoria, DJe 18.10.2010. (eDOC 14) O órgão turmário, por sua vez, deixou de exercer o juízo de retratação ao argumento de que o presente caso não se amolda ao precedente da repercussão geral e nem contraria a Súmula Vinculante 37. (eDOC 21) A Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovisionamento do recurso no ARE 1.051.472 sobre mesma controvérsia. É o breve relatório. Decido.

O recurso merece provimento. Inicialmente, saliento que, desde a Primeira Constituição Republicana de 1891, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, mediante edição de lei. Em consulta à jurisprudência desta Corte, observa-se que, desde a época em que vigia a Constituição de 1946, o STF já havia consolidado entendimento no sentido de que não compete ao Poder Judiciário reajustar os vencimentos dos servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, sendo necessária a edição de lei para tal finalidade. A esse propósito, cito trecho do voto proferido pelo Min. Ribeiro da Costa, no RE 47.340, Pleno, DJ 26.10.1961, que bem elucidou a questão: 'Tem-se por evidente a distorção do princípio da isonomia em que se fundou o acórdão recorrido para justificar a assemelhação de vencimentos concedida pela Lei n. 4, de 1959, art. 1º, contrariando, assim, conceituação jurisprudencial incontendível, no sentido de que o Poder Judiciário não pode usurpar funções legislativas, corrigindo e substituindo, determinações legais. Sem dúvida, não cabe ao Poder Judiciário, transcendendo a área de sua atividade específica, atingir a dos demais Poderes, de que é instrumento de controle, vedando-se-lhe, pois, tomar-lhes o lugar ou substituir-lhes a iniciativa, para corrigir, ampliar ou eliminar dispositivos legais expressos, criar novos cargos ou aumentar vencimentos.' Atualmente, a Constituição de 1988, em seu artigo 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para a revisão da remuneração de servidores públicos. Retomo o texto do referido artigo: 'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;' (grifo nosso) **A**

propósito, destaco que a revisão geral apenas recompõe a expressão econômica da remuneração. Para a sua implementação é necessária lei específica em que conste, além do índice a ser adotado, a época do ano na qual a revisão deve ocorrer. Pela obviedade, pressupõe que seja expressamente conferida a todos, sem distinção de índices. Assim, qualquer lei que não abranja a totalidade dos agentes públicos ou preveja distinção de índices, ainda que de forma indireta, não se trata de revisão geral e anual.

Pois bem. O Plenário do STF, em virtude da remansosa jurisprudência sobre o tema, aprovou, em 13.12.1963, a edição da Súmula 339, com o seguinte teor: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Reforço que, em 28.8.2014, o teor da Súmula 339 ganhou maior relevância com o julgamento do mérito do REREG 592.317, de minha relatoria, ocasião na qual, reconhecendo a repercussão da matéria, o Plenário reafirmou o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário conceder aumento a servidor público com base no princípio da isonomia, sob pena de usurpação das atribuições do Legislativo. Confira-se a ementa desse julgado: 'Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia.

Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido.' Como demonstrado, há muito já havia preocupação com a exigência de reserva legal relacionada à remuneração dos servidores. Corroborando a inquietação desta Corte com a matéria, em 16.10.2014, o Tribunal Pleno acolheu a Proposta de Súmula Vinculante n. 88, de minha autoria, convertendo a Súmula 339 na Súmula Vinculante n. 37. Na oportunidade, o Presidente da Corte, Min. Ricardo Lewandowski, bem resumiu a problemática ao assentar que a vedação ao reajuste de vencimentos de servidores públicos, a título de isonomia salarial, por meio de decisões judiciais é entendimento há muito consolidado por este Plenário em verbete não vinculante, que vem sendo aplicado, segundo informa a Secretaria de Documentação, em inúmeros julgados do Pleno e das Turmas desta Casa. No caso em apreço, o C. Tribunal Superior do Trabalho firmou que o abono fixo concedido pelo recorrente a seus servidores, por meio de leis municipais, revestiu-se do caráter de revisão geral anual e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores da municipalidade, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

Apesar de tentar efetuar uma distinção no caso concreto, a decisão da Turma do TST está nitidamente respaldada no princípio da isonomia e na suposta violação do art. 37, X, da CR/88, para convolar incremento de valor fixo em aumento percentual, e deferir pedido de diferenças salariais – com intenção de igualar os índices – sem nenhuma autorização da legislação municipal. Cumpre realçar que as alterações do quadro de carreira e dos valores pagos a cada servidor municipal deve ficar adstrito ao prudente arbítrio da legislação correspondente, verificada a conveniência e a oportunidade que caracterizam a apresentação do projeto de lei pelo Poder Executivo (art. 37, X- observada a iniciativa privativa em cada caso). Dessa forma, resta claro que o acórdão violou não só o princípio da legalidade, como também afrontou a jurisprudência desta Corte que originou a Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37. Nesse mesmo sentido e sobre a mesma controvérsia, decidiram os Ministros Roberto Barroso, nos Agravos em Recurso Extraordinários n.º 1.059.235 (DJe 4.9.2017) e 1.062.761 (DJe 31.8.2017) e Dias Toffi no ARE n.º 1.051.479, DJe 5.6.2017. Cito, por fim, que, em caso semelhante envolvendo servidores públicos federais, a Segunda Turma do Supremo Tribunal, em 31.5.2016, ao julgar procedente a Reclamação n.º 14.872 (de

minha relatoria), confirmou os termos de medida liminar anteriormente deferida e entendeu que a concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23%, sem o devido amparo legal, viola a Súmula Vinculante n.º 37. O acórdão recebeu a seguinte ementa: "Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes.

Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente." Ante o exposto, com base no art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §2º, do RISTF, dou provimento ao presente recurso para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho no sentido de indeferir o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação dos índices de reajustes indicados na inicial, nos termos do que foi firmado por este Supremo Tribunal Federal no tema 315 (RE-RG 592.317, de minha relatoria, DJe 10.11.2014). Publique-se". (eDOC 37)

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que as diferenças salariais foram concedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho com fundamento no art. 37, inciso X, da Constituição, não guardando relação com o princípio da isonomia.

Argumenta-se que a Justiça do Trabalho apenas determinou a "correção das distorções salariais geradas pela lei local, não se tratando de aumento ou dissídio salarial". (eDOC 38) Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão constante do eDOC 57.

É o relatório.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.060.292 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Analisando os autos, verifico que o Tribunal de origem deferiu o pagamento das diferenças salariais, pois entendeu que, a despeito da utilização da nomenclatura "abono", a verba instituída pela Municipalidade tinha caráter de revisão geral anual.

Assim, a concessão dos "abonos" teria resultado na aplicação de índices de reajustes diferenciados aos servidores o que, em tese, violaria o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição. Vejamos um trecho do acórdão recorrido no que interessa:

"Esta Corte tem adotado entendimento no sentido de que a revisão geral anual concedida sob a forma de abono único não atende à determinação contida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, pois gera distinção de índices, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

'DIFERENÇAS SALARIAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. LEI MUNICIPAL. A determinação de aumento geral da remuneração em valores iguais acarreta reajuste salarial maior para servidores que recebem remuneração inferior e menor para aqueles situados em referências superiores, assim, torna-se evidente a desobediência ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, já que sua parte final assegura revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido.' (AIRR - 11734- 31.2013.5.15.0007, data de julgamento: 27/5/2015, Rel. Min.: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 5/6/2015)". (eDOC 6, p. 8)

Entretanto, como já demonstrado na decisão ora agravada, a revisão geral anual apenas recompõe a expressão econômica da

remuneração e, para a sua implementação, é necessária lei específica em que conste, além do índice a ser adotado, a época do ano na qual a revisão deve ocorrer.

Pela obviedade, pressupõe que seja expressamente conferida a todos, sem distinção de índices. Logo, qualquer lei que não abranja a totalidade dos agentes públicos ou preveja distinção de índices, ainda que de forma indireta, não trata de revisão geral e anual.

No caso dos autos, as Leis Municipais 1.304/2005, 1.384/2006, 1.485/2007, 1.517/2008, 1.562/2009 e 1.653/2010 instituíram abonos, ganhos salariais, sem configurar revisão geral anual.

Apesar de tentar efetuar uma distinção no caso concreto, a decisão da Turma do Tribunal Superior do Trabalho está nitidamente respaldada no princípio da isonomia e na suposta violação do art. 37, X, da Constituição, para convolar incremento de valor fixo em aumento percentual, e deferir pedido de diferenças salariais – com intenção de igualar os índices – sem nenhuma autorização da legislação municipal.

Reitero que as alterações do quadro de carreira e dos valores pagos a cada servidor municipal deve ficar adstrito ao prudente arbítrio da legislação correspondente, verificada a conveniência e a oportunidade que caracterizam a apresentação do projeto de lei pelo Poder Executivo (art. 37, X- observada a iniciativa privativa em cada caso).

Dessa forma, resta claro que o acórdão violou não só o princípio da legalidade, como também afrontou a jurisprudência desta Corte que originou a Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, com a seguinte redação: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento da isonomia".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC.

É como voto.

Ante ao exposto, conforme demonstrado neste relatório, resta evidenciado que a possibilidade do controle incidental de constitucionalidade realizado pelo TCEES está prevista na Lei Complementar Estadual 621/2012, reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme recorrido anteriormente; bem como, há decisões do Supremo Tribunal Federal reafirmando os requisitos dispostos na Constituição da República para a revisão geral anual.

Após e conforme **Decisão 2383/2024-3 (peça 134)** o Plemário do TCEES decidiu **Instaurar o incidente** de inconstitucionalidade previsto no art. 332, da Resolução TC 261/2013, sem que haja a formação de prejulgado e NOTIFICAR a Procuradoria Jurídica do Município de Linhares/ES e SOBRESTAR a análise da questão de mérito Até o pronunciamento deste Plenário acerca da suposta inconstitucionalidade. Devidamente notificada a Procuradoria Jurídica do Município de Linhares/ES, manifestou-se (Peça 141) nos seguintes termos:

EXCELENTÍSSIMO RELATOR DAVI DINIZ DE CARVALHO, CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Ref. Proc. 02762/2023-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Decisão Plenário nº 02383/2024-3
Termo de Notificação nº 01077/2024-8

Em respeito à Notificação recebida, cumpre à **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES**, manifestar-se nos seguintes termos sobre a constitucionalidade da Lei Municipal 4.028/2022:

A Lei 4.028/2022 objetiva o cumprimento da regra constitucional prevista no inciso X, artigo 37/Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual, tendo origem pelo projeto nº 10/2022 (Processo 000278/2022). Em respeito ao que estabelece a pauta normativa do inciso III, parágrafo único, artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Linhares, a autoria foi do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O projeto de lei foi recepcionado pela Câmara de Vereadores e seguiu rigorosamente todo o trâmite legal até a sua aprovação em plenário. Conforme se observa pela cópia anexa, a Procuradoria da Câmara recebeu o projeto e manifestou-se favoravelmente ao seu prosseguimento, tendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação opinado pela sua Constitucionalidade e Legalidade.

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle emitiu parecer pela Viabilidade do projeto, sendo aprovado Maioria Absoluta dos Vereadores sem emendas ao texto original. Não há, portanto, nenhum vício formal a inquinar a legalidade e a constitucionalidade do ato.

Quanto à matéria, importa chamar a atenção para o fato de que a Lei 4.028/2022 não trata de fixação de subsídio, mas sim de **REVISÃO GERAL ANUAL** de subsídio. Não há, com isso, qualquer inconstitucionalidade no texto normativo regularmente aprovado pela Câmara de Vereadores, pois Constituição Federal em seu artigo 39, § 4º c/c 37, X, autoriza a revisão geral (alcançando todo o quadro de servidores municipais, inclusive os inativos e pensionistas, bem como, os agentes políticos)

Em fiança, cumpre-nos trazer à baila o didático texto publicado no site de pesquisa e busca de jurisprudência e artigos jurídicos Jusbrasil, que, inclusive, cita precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Na ADI nº 3599/DF julgada pelo STF, a Ministra Carmen Lúcia explica bem essa distinção:

(...) parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. (...) Quando se fala em alteração – no Brasil, não pode haver redução de vencimentos –, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a *Constituição* não proíbe. Pelo contrário. (...) Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a *Constituição* prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados.

Enquanto a revisão é OBRIGATÓRIA, tratando-se de direito subjetivo dos agentes públicos, decorrente de garantia CONSTITUCIONALMENTE prevista, o reajuste (aumento), tem natureza eventual, sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

([https://nandinhatalmeida.jusbrasil.com.br/artigos/1224293410/revisao-anual-da-geral-e-possivel-diferenciar-servidores-publicos-de-agentes-politicos-para-sua-fixacao#:~:text=Uma%20coisa%20%C3%A9%20a%20fixa%C3%A7%C3%A3o,desgaste%20no%20tempo%20\(infla%C3%A7%C3%A3o\)](https://nandinhatalmeida.jusbrasil.com.br/artigos/1224293410/revisao-anual-da-geral-e-possivel-diferenciar-servidores-publicos-de-agentes-politicos-para-sua-fixacao#:~:text=Uma%20coisa%20%C3%A9%20a%20fixa%C3%A7%C3%A3o,desgaste%20no%20tempo%20(infla%C3%A7%C3%A3o)))

Perceba-se, pois, que a REVISÃO GERAL ANUAL, proposta pela Lei Municipal 4.028/2022 “*diz respeito à recomposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui NÃO SE TRATA DE AUMENTO...*”.

A revisão geral do subsídio é direito garantido a todos os agentes públicos, indistintamente, assegurando-lhes a manutenção do valor efetivo da remuneração recebida, em decorrência da perda do poder econômico provindo da desvalorização da moeda. Não se trata de reajuste, que implica em aumento do valor da remuneração, para além da sua recomposição financeira, proporcionando uma vantagem.

Assim, importante esclarecer que as regras não se confundem, uma vez que a fixação ou alteração configura aumento ou reajuste da remuneração ou subsídio, já a revisão não se trata de aumento real, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda em razão de seu desgaste no tempo.

Por isso que, não se tratando de REAJUSTE, nem de FIXAÇÃO de subsídio, a REVISÃO GERAL ANUAL não se submete ao princípio da anterioridade da legislatura. E, por isso também, é que não se deve adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política. Nesse sentido, cabe trazer à baila:

“DA CONSULTA Cuidam os presentes autos de consulta formulada pela Srª Ana Izabel Malacarne de Oliveira, Prefeita Municipal de São Domingos do Norte, com o objetivo de esclarecer a diferença conceitual entre fixação e revisão geral anual de subsídios, assuntos dispostos no art. 29, V; 37, X; e, 39, § 4º, todos da Constituição Federal. Vejamos, após sua longa explanação, a conclusão de seu

questionamento, “*verbis*”: “Em princípio entendemos que o art. 29, fala da fixação, sem tomar por base qualquer índice inflacionário, enquanto o inciso X, do art. 37, combinado com o § 4º, do art. 39, já citados, faz referência a revisão geral anual, tomando por base índice inflacionário.” DO PARECER Para iniciarmos o debate suscitado, vejamos os três dispositivos constitucionais citados pelo consulente, “*verbis*”: “Art. 29, V. Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I.” “Art. 37, X. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.” “Art. 39, § 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.” Vejamos, agora, como a doutrina, em especial, o eminente jurista Jair Eduardo Santana, entende os conceitos de alteração e revisão geral incluídos no art. 37, X, da Constituição Federal, “*verbis*”: “O inciso X do artigo 37 da CF/88, com a redação dada pela emenda EC nº 19, anuncia duas possibilidades de mudança nos subsídios: alteração e revisão geral. A alteração pode se dar para determinada classe ou categoria, para a adequação da remuneração ao mercado de trabalho (o STF, antes da EC nº 19 já admitia essa hipótese), ou pode ser dada a todos. Trata-se de uma faculdade do poder público. Já a revisão geral, para a recuperação do poder aquisitivo, é obrigatória, passando a ser direito de todos os servidores e agentes políticos anualmente. Portanto, a revisão somente é possível se for concedida em caráter geral. (grifo nosso) (Subsídios de Agentes Políticos Municipais. 2004, p.118) Assim, a revisão geral anual objetiva recompor o poder aquisitivo dos subsídios dos agentes públicos, neste caso, dada a corrosão do poder de compra de tal forma remuneratória, causada pelo processo inflacionário. Quanto ao conceito de alteração remuneratória, afirma o autor ser forma de aumento real, ou seja, acréscimo do poder aquisitivo remuneratório, e não recomposição do mesmo, como na revisão geral anual. Entendemos, enfim, que, interpretando “a contrário sensu” o trecho do ilustre doutrinador acima, o conceito de fixação remuneratória deve ser tido como o primeiro assinalamento da retribuição monetária de um cargo, emprego ou função, devendo abranger, ainda, casualmente, os institutos eleitos pela Constituição Federal que possuam em seus conceitos elementos temporais, como o da legislatura, o qual, para os vereadores, por exemplo, exige fixação remuneratória nova de um para outro tempo; já que após a fixação, todas as mudanças nos subsídios seriam abrangidas pelo conceito de alteração do art. 37, X, da Carta Magna. Então, os conceitos de fixação e alteração não pertencem à recomposição do poder aquisitivo dos subsídios, neste caso, deformado pelo processo inflacionário, possibilidade pertinente apenas à revisão geral anual. Sobre a revisão geral anual, temos a dizer, ainda, que deve ser feita a do prefeito, viceprefeito e dos secretários municipais, junto com a de todos os servidores municipais, e também dos vereadores, pois momentos temporais diferentes infringiriam o art. 37, X, da Carta Magna, supramencionado. CONCLUSÃO O conceito de fixação remuneratória listado no art. 29, V; na parte inicial do art. 37, X; assim como no art. 39, § 4º da Constituição Federal não tratam da recomposição do poder aquisitivo de subsídios ou remunerações, afetado pelo desgaste do processo inflacionário. O conceito, todavia, de revisão geral anual,

listado na parte final do art. 37, X, da Carta Política, este sim, objetiva a recomposição do poder aquisitivo de subsídios e remunerações. Respeitosamente, esta é a nossa manifestação. (Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no PARECER/CONSULTA TC-017/2006).

Neste sentido, também:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.358/2020, DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO. REVISÃO GERAL ANUAL. EMENDA PARLAMENTAR. EXCLUSÃO DE AGENTES POLÍTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ART. 33, § 1º, DA CE/89. ART. 37, X, DA CF/88.1. Ofensa reflexa a norma constitucional não autoriza o controle concentrado de constitucionalidade. Crise de legalidade. Não conhecimento de alegada incompatibilidade com legislação infraconstitucional .2. Lei Municipal nº 4.358/2020, que concedeu revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Município de Pinheiro Machado. Lei de iniciativa do Prefeito Municipal. A competência privativa para deflagrar o processo legislativo foi respeitada. Não há impossibilidade absoluta de apresentação de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. A jurisprudência do STF apresenta apenas duas barreiras limitativas: a) que a emenda não resulte em aumento da despesa, e b) que haja vínculo de pertinência temática entre a emenda e o projeto original. Presentes os requisitos. Ausência de vício formal de origem .3. Art. 2º, § 2º, da Lei Municipal nº 4.358/2020, que excluiu da revisão geral anual os agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais. Afronta ao art. 37, X, da CF/88, e art. 33, § 1º, da CE/89. A revisão geral anual deve abarcar todos os agentes públicos, inclusive os agentes políticos, sem distinção. Inconstitucionalidade material verificada .4. Procedência do pedido subsidiário, para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.358/2020, do Município de Pinheiro Machado. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (TJ-RS - ADI: 70084326727 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/12/2020). (Grifamos)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PANORAMA. LEGISLAÇÃO QUE ESTENDE AOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS O ÍNDICE DE REAJUSTE QUE VIER A SER APLICADO AO FUNCIONALISMO MUNICIPAL POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. Inconstitucionalidade caracterizada somente em relação aos membros do Poder Legislativo (vereadores e presidente da Câmara Municipal). Constitucionalidade das normas que fixaram reajuste anual a agentes políticos do Poder Executivo. Inteligência do art. 37, X, e do art. 39, § 4º, CF. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Procedência parcial da ação, com observação. (TJSP; ADI 2179024-56.2020.8.26.0000; Ac. 14698085; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez; Julg. 02/06/2021; DJESP 25/06/2021; Pág. 2996). (Grifamos) **PROCESSUAL CIVIL. Ação DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL E ATRITO COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. DELIMITAÇÃO DO PEDIDO.** A temática envolvendo arguição de ilegalidades, inclusive no que tange à LC nº 95/98 e seu art. 8º, descabe ser conhecida em sede de controle concentrado de constitucionalidade. **CONSTITUCIONAL. Lei Municipal Nº 806/2020. REVISÃO GERAL ANUAL. EMENDA LEGISLATIVA. AGENTES POLÍTICOS. EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGOS 8º E 33, § 1º, Constituição Estadual. INCONSTITUCIONALIDADE.** Conquanto a emenda legislativa em questão, que redundou no § 4º do artigo 1º da Lei Municipal nº*

806/2020, de Pântano Grande, não tenha criado despesa, a par de não implicar afetação da organização administrativa do Poder Executivo, inegável o seu descompasso, ao excluir da revisão geral anual os agentes políticos, com o disposto nos artigos 8º e 33, § 1º, Constituição Estadual e, bem assim, com o princípio da isonomia, a evidenciar a sua inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA, EM PARTE, E JULGADA PROCEDENTE. (TJRS; DirInc 0070610-85.2020.8.21.7000; Proc 70084322510; Porto Alegre; Tribunal Pleno; Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa; Julg. 25/09/2020; DJERS 06/10/2020) (Grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.745, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE JALES QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE JALES. 1) REVISÃO GERAL ANUAL DE SUBSÍDIOS. Possibilidade. Inteligência do § 4º do art. 39 em conjunto com o inciso X do art. 37, da Constituição Federal. 2) Inconstitucionalidade no tocante aos titulares de cargos eletivos do Legislativo. Inteligência do art. 29, inc. VI, da Constituição Federal. Violação à regra da legislatura. 3) Constitucionalidade dos reajustes concedidos aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal. Inteligência do art. 29, V, da Constituição Federal. Ação direta julgada parcialmente procedente. (TJSP; ADI 2125643-07.2018.8.26.0000; Ac. 12435419; São Paulo; Órgão Especial; Relª Desª Cristina Zucchi; Julg. 24/04/2019; DJESP 06/05/2019; Pág. 2622). (Grifamos)

Apenas para contextualização, importa realçar que é fato público, notório e incontestável que o poder de compra no Brasil desabou entre os anos de 2020 e 2021, o que teve como principal fator a pandemia de COVID-19. Situação exacerbado em 2022, por força da guerra entre Rússia e Ucrânia.

À guisa de fiança, cite-se a posição externada pelo **economista Guilherme Moreira, coordenador do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE)**:

“Se considerarmos que tivemos em 2020 uma inflação de 5,62%, medida pelo IPC da Fipe, e de 9,73% em 2021, são mais de 16% acumulados em dois anos. Se empilharmos mais 5% deste ano, estamos falando de 21% a 22% de inflação em três anos.

É muita coisa. É um quadro muito preocupante. Em três anos perdemos 21% do poder de compra e precisaríamos ganhar entre 20% a 21% a mais para compensar o poder de compra perdido.”

(<https://www.cnnbrasil.com.br/business/perdemos-21-do-poder-de-compra-em-tres-anos-diz-coordenador-do-ipc/>) – Grifamos

A ferramenta para **recompôr a perda monetária** é a **revisão geral anual**, conforme adverte **HELY LOPES MEIRELLS, JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO E CARLA ROSADO BURLE** (Direito Administrativo, 42ª Edição, Editora Malheiros, p. 591 e 598/599):

*“É assegurada **revisão geral anual dos subsídios e vencimentos**, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37, X), como veremos no item 5.4.3, adiante, parece-nos que essa regra, a par de consagrar o princípio da **periodicidade da reposição da remuneração do servidor**, culminou por **assegurar a irredutibilidade real**, e não apenas nominal, do subsídio dos vencimentos, mas não obriga que a revisão seja feita numa data-base.”* (Grifamos)

“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na

verdade, de **reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira** dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo..

No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura **“revisão geral” anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices”, dos vencimentos e dos subsídios. A revisão já era prevista pela mesma norma na sua antiga redação, que, todavia, não a assegurava. Agora, no entanto, na medida em que o dispositivo diz que a revisão é “assegurada”, trata-se de **verdadeiro direito subjetivo** do servidor e **do agente político**, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, o qual, à evidência, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não pode deixar de assegurar a revisão. Tais considerações é que nos levaram a entender que, agora, **a Constituição assegura a irredutibilidade real**, não apenas nominal, da remuneração. Este aumento não obsta, como se verá a seguir, o aumento impróprio.” (Grifamos)

Cumprе frisar que a lição supra, além de deixar evidenciado que se trata de recomposição, verdadeiro reequilíbrio financeiro, destaca que os **agentes políticos também têm tal direito**.

Em reforço, cite-se o ensinamento de **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** (Manual de Direito Administrativo, 33ª Edição, Gen/Atlas):

*“No que concerne ao **realinhamento da remuneração dos servidores**, cumpre distinguir a **revisão geral** da revisão específica. Aquela retrata um **reajustamento genérico, calculado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário**; esta atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. São, portanto, formas diversas de revisão e apoiadas em fundamentos diversos e inconfundíveis.”* (Grifamos)

No mesmo sentido, é o escólio de **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** (Direito Administrativo, 32ª Edição, GEN/Editora Forense):

*“A **revisão anual**, presume-se que tenha por **objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda**; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui **direito** dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.”*

Nesse passo, considerando a situação real da economia brasileira e considerando a finalidade da revisão geral anual, conforme os ensinamentos supra, é simples compreender que a legislação em testilha apenas recompôs ou restabeleceu parte do poder de compra perdido por força da inflação, o que equivale a dizer que não houve aumento, pois não se pode confundir os termos **FIXAÇÃO** de subsídio, **REAJUSTE** de subsídio e **REVISÃO GERAL ANUAL** de subsídio.

Portanto, é plenamente possível e condizente com as normas constitucionais a previsão normativa de concessão da REVISÃO ANUAL para todos os agentes públicos, sem distinção.

Respeitosamente, era o que continha.

Instada a manifestar-se, o órgão de instrução técnica, o fez por meio da Manifestação Técnica 3524/2024-3, manifestou-se, em síntese, nos seguintes termos:

Pois bem, inicialmente deve ser ressaltado que estes autos tratam da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Linhares do exercício de 2022, cujo objeto de apreciação, reflete a conduta do Gestor responsável no exercício de suas funções administrativas. Gestor este que se encontra representado na figura do Presidente de Câmara o Sr. Roque Chile de Souza, portanto, o Gestor responsável é a pessoa legítima para figurar no polo passivo do processo de Prestação de Contas Anual de Gestão, nos termos da art. 71, III da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo e, art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Nesse sentido, em que pese a *Procuradoria Geral do Município de Linhares*, em respeito à notificação recebida, ter encaminhado defesa relativa ao ato inquinado de inconstitucionalidade, entende-se que a Procuradoria é parte *illegítima* para integrar os autos de Prestação de Contas Anual de Gestão.

De toda forma, as informações apresentadas pela Procuradoria não inserem argumentos que possam alterar a matéria discutida, que é a concessão de ajuste a subsídios de agentes políticos.

Foi informado sobre o trâmite do projeto de lei que tratou da revisão geral anual no município, da iniciativa e submissão às comissões parlamentares, e discutiu-se a conceituação de revisão geral anual e o direito atribuído aos servidores públicos municipais. Sendo possível constatar a concordância, por parte da Procuradoria, que a revisão geral anual não deve ser adotada em *“datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política”*.

Ademais, com relação ao incidente de inconstitucionalidade da Lei 4028/2022, as Instrução Técnica Conclusiva 4271/2023 (peça 116) e o Relatório de Diligência 005/2024 (peça 128) demonstram de forma clara o entendimento da Área técnica desta Corte de Contas, consubstanciado na IN TCE 26/2010, em decisões do STF e nos pareceres em consulta TCE 13/2002 e 13/2017.

[...]

Portanto, tendo em vista que revisão geral anual não foi concedida a todos os servidores, não ocorreu na mesma data base, houve distinção de índice e, considerando-se que a arguição de inconstitucionalidade realizada pela Área Técnica desta Corte de Contas observa a regulamentação do TCEES, entende-se que a revisão geral anual (Lei 4028/2022) não preenche as características legais do procedimento, conforme entendimento do Parecer/Consulta TC 013/2027.

II.8.1.1 Razões de decidir

Consoante Decisão – Plenário 02383/2024-3 foi instaurado o incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 332 da Resolução TC 261/2013, sem formação de prejudgado, cujo teor das peças de instrução aponta a inconstitucionalidade de parte do art. 1º da Lei nº 4.028/2022 do Município de Linhares, especificamente no que diz respeito de aumento nos subsídios dos Vereadores, em desalinho com a jurisprudência da Suprema Corte.

Nas suas razões (Relatório Técnico - RT 158/2023-1; Instrução Técnica Inicial - ITI 0096/2023-1; Instrução Técnica Conclusiva - ITC 04271/2023-3; Relatório de Diligência - RD 0005/2024-1 e Manifestação Técnica - MT 03524/2024-3), a unidade técnica sustenta que a Lei Municipal 4.007/2021, datada de 07 de dezembro de 2021, concedeu reajuste de 12% aos servidores do magistério municipal, com efeitos retroativos a 01/01/2021, ao passo que a Lei Municipal 4.028/2022 concedeu revisão geral de 10% e teve efeitos a partir de 01/01/2022.

Assim, entende a unidade técnica que a Lei Municipal 4.028/22 ao excluir da abrangência do art. 1º os servidores alcançados pelo reajuste concedido pela Lei 4.007/2021, conforme previsão em seu art. 2º, acaba por fazer distinção de índice e época de aplicação para revisão geral anual o que ofende o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Dessa forma, aduz que o art. 1º da Lei Municipal nº 4.028, de 14/01/2022, padece de inconstitucionalidade, posto que autorizou a revisão dos vencimentos dos servidores públicos de Linhares, excluindo explicitamente, no art. 2º, os servidores públicos municipais efetivos ativos, regidos pela Lei Complementar nº 052, de 29 de dezembro de 2017, bem como os servidores contratados para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nas funções temporárias de Professor e Técnico Pedagógico (Lei nº 3.774, de 16 de outubro de 2018), em razão da recomposição salarial já concedida através da Lei Municipal nº 4.007, de 07 de dezembro de 2021.

Segundo aponta a unidade técnica a Lei nº 4.028, não se caracteriza como lei de revisão geral anual pois não abrangeu todos os servidores do município, nem

concedeu o mesmo percentual aos beneficiados, contrariando o art. 37, X da Constituição da República/1988. Aponta ainda que:

A possibilidade de conceder alteração no valor dos subsídios pagos aos edis é a revisão geral anual, que só existe quando aplicada a **todos** os agentes públicos do município, em **mesma data base** e **sem distinção de índice**.

Não observado qualquer um dos requisitos, trata-se de aumento, o que é vedado para os vereadores, nos termos da Constituição Federal, art. 37, inciso X, bem como IN TCEES 26/2010. (trecho da ITC 4271/2023)

Sustentando sua tese, a unidade técnica identificou como paradigmas jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (RD 0005/2024-1) os julgados no AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 995.922 São Paulo, de 27/09/2019; na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.156 Paraíba, de 01/03/2023; e no AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.060.292 São Paulo, de 20/02/2018.

Em sua defesa, o Presidente da Câmara Municipal alegou (peça 97), em síntese, que a Revisão Geral Anual é um direito constitucionalmente garantido pelo art. 37, inciso X, e que tal previsão se estende aos agentes políticos, conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal. Alega que o TCEES possui entendimento consolidado quanto à possibilidade da revisão geral anual em favor dos agentes políticos (Instrução Normativa nº 026/2010) e que a Lei Municipal 4.028/2022 tratou da revisão geral anual *“não havendo qualquer irregularidade no seu pagamento enquanto a lei estava vigente. Ao contrário, o ora responsável não poderia deixar de dar cumprimento à lei que foi proposta pelo poder executivo e aprovada em votação na Câmara Municipal de Linhares”*. Afirma, ainda, que a Lei Municipal 4.028/2022 está apoiada na Constituição Federal e, também na Instrução Normativa TCEES 026/201.

Notificada, a Procuradoria Geral do Município de Linhares manifestou-se nos autos (peça 141) aduzindo que a Lei Municipal nº 4.028/2022 objetiva o cumprimento da regra constitucional prevista no inciso X, artigo 37/Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual, tendo origem pelo projeto nº 10/2022 (Processo 000278/2022), de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal e seguindo o regular trâmite legislativo.

Após, a Douta Procuradoria Municipal destacou a diferenciação entre o reajuste e a revisão, afirmando que a Revisão Geral Anual, proposta pela Lei Municipal

4.028/2022, “diz respeito à recomposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui NÃO SE TRATA DE AUMENTO...”

Defende que, não se tratando de REAJUSTE, nem de FIXAÇÃO de subsídio, a REVISÃO GERAL ANUAL não se submete ao princípio da anterioridade da legislação. Além disso, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política. Para reforçar sua tese, trouxe o entendimento firmado pelo TCEES no Parecer Consulta TC 17/2006, bem como o entendimento de outros tribunais.

Por fim, defendeu que, considerando a situação real da economia brasileira e a finalidade da revisão geral anual, era plenamente possível e condizente com as normas constitucionais a previsão normativa de concessão da REVISÃO ANUAL para todos os agentes públicos, sem distinção.

In casu, a unidade técnica, ao analisar a conformidade legal e constitucional do gasto individual com subsídio dos vereadores do Município de Linhares, observou a existência da **Lei Municipal nº 4.028**, de 14/01/2022 que **autorizava a revisão geral de vencimentos** dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados, da Administração Direta, bem como da Administração Indireta que sejam vinculados ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, à Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares - FACELI, e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares – SAAE, assim como da **Câmara Municipal de Linhares**, e dos **subsídios** do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e **Vereadores**, no percentual de 10% (dez por cento), incidente a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2022, **excluindo, expressamente, no art. 2º, os servidores públicos municipais efetivos ativos regidos pela Lei Complementar nº 052, de 29 de dezembro de 2017, bem como os servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público** no Município de Linhares, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nas funções temporárias de Professor e Técnico Pedagógico (Lei nº 3.774, de 16 de outubro de 2018), **em razão da recomposição salarial já concedida através da Lei Municipal nº 4.007, de 07 de dezembro de 2021.**

Diante de tal disposição, a unidade técnica entendeu que a Lei Municipal nº 4.028/2022 não abrangeu todos os servidores do município, promoveu distinção de índices e concedeu revisão em datas-bases distintas, contrariando o art. 37, inciso X, da Constituição da República/1988.

Inicialmente, registro que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação de índices diversos de revisão geral anual para os servidores públicos e exige que a revisão ocorra na mesma data-base, conforme os precedentes apresentados pela unidade técnica. Além disso, está consolidado na jurisprudência da Suprema Corte que a competência para a propositura de lei de revisão geral anual de remuneração é do chefe do Poder Executivo (ARE nº 1.251.831-AgR-segundo, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 18/8/20, publicado em 28/8/20; RE nº 731.221-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/5/19, publicado em 7/6/19; ADI nº 3.538/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15/10/20; ADI nº 3.543/RS, Tribunal Pleno, red. do ac. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2/10/20; ADI nº 3.599/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 14/9/07).

Contudo, a jurisprudência do STF admite revisão diferenciada quando a distinção visa compensar reajustes e reestruturações setoriais anteriores. Confirmam-se precedentes em que a Suprema Corte assentou que a compensação de reajustes setoriais anteriores pode justificar a aplicação de índices diferenciados para a revisão geral anual:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. **Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia.** 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI

1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente” (ADI 3599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 14.09.2007) (**grifo nosso**)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal). 2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. 3. **A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial.** Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003. 4. O artigo 1º da Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná concedeu índice geral de revisão salarial no percentual de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) para todas as carreiras estatutárias do Poder Executivo estadual, ao passo que o artigo 2º da referida Lei, ora impugnado, concedeu índice complementar variável, considerada a incidência do IPCA desde a data da consolidação dos planos de carreira ou de reestruturação das tabelas de vencimentos. 5. A consideração dos reajustes setoriais anteriores, de forma a fixar patamar equânime de revisão geral das remunerações de todos os servidores, não contraria a ratio do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal. 6. O exaurimento da eficácia jurídico-normativa do dispositivo legal impugnado implica a prejudicialidade da ação, por perda de seu objeto, porquanto o objetivo da ação direta é a declaração, em tese, da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o seu consequente expurgo do ordenamento jurídico. Precedentes: ADI 4.365, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 8/5/2015; ADI 4.663-MC-Ref, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 16/12/2014. 7. In casu, a presente ação direta carece de objeto quanto aos artigos 5º e 9º, parte final, da Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná, que se referem ao exercício fiscal pretérito de 2007, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento parcial. 8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida, e, na parte conhecida, julgada improcedente o pedido” (ADI 3968, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 18.12.2019) (**grifo nosso**)

Destaco que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3968/PR foi proposta sob alegação, em síntese, de violação ao princípio da isonomia na recomposição proposta pela Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná, posto que foram concedidos percentuais distintos de recomposição a uma categoria (advogados), em datas distintas daquelas concedidas às demais categorias. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a lei atacada (Lei nº 15.512/2007 do Estado do Paraná), consignou que a aplicação de índices diversos de reajuste, naquele caso, não violava o princípio da isonomia, pois visava à readequação da remuneração para algumas carreiras. Nesse sentido, é importante destacar partes do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, que foi acolhido à unanimidade pelo Pleno do STF:

Nada obstante, a norma constitucional também estipula que a fixação ou alteração da remuneração de servidores públicos ou subsídios se dará mediante lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. **Não são vedados, a toda evidência, aumentos diferenciados de remuneração ou subsídios para determinado Poder, categoria, carreira ou classe de agentes**, o que implica a distinção entre os institutos de revisão e reajuste.

Enquanto o reajuste corresponde a aumento real, que pretende a recomposição do padrão de vida do servidor, para que possa assegurar a eficácia da atuação do Estado por meio de seus agentes, a revisão geral trata, “na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 406).

[...]

Enquanto o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

Contudo, embora a revisão anual de vencimentos seja geral e o texto constitucional impeça distinção de índices, é possível que determinada categoria receba efetivamente revisão diferenciada de outra, caso essa distinção reflita reajuste anterior. É preciso, então, que tais situações sejam tratadas expressamente pelo Poder Executivo na norma proposta, mercê de sua maior expertise e acesso à informação, necessárias ao cômputo dos reajustes já concedidos no período. (grifo nosso)

A sobreposição dos valores consiste em aspecto relevante. **Essa foi a orientação fixada no julgamento da ADI 2.726, ocasião em que ficou assentada a possibilidade de dedução dos “adiantamentos ou quaisquer outros aumentos” concedidos em exercício anterior, sob pena de desvirtuamento dos reajustes setoriais, bem como de eventual necessidade de redução do índice de revisão anual, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial.** Confira-se a ementa do referido julgado: (grifo nosso)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 10.331/01 QUE REGULAMENTA A REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 3º: POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS ADIANTAMENTOS OU QUAISQUER OUTROS AUMENTOS CONCEDIDOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexistente óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. 2. **A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento.** 3. Espécies de reajustamento de vencimentos que são interrelacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmos destinatários. Razoabilidade da previsão legal. Ação direta improcedente.” (ADI 2.726, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003). [grifo nosso]

Dessa forma, esta Corte sedimentou o entendimento de que, na fixação do índice aplicável para recomposição do poder aquisitivo dos servidores, pode ser descontado eventual reajuste ou efetivo aumento já concedido. Portanto, ao apresentar a proposta, o Executivo pode reduzir do montante orçamentário de que dispõe o tanto que concedeu ou que pretende conceder, adequando-se às restrições fiscais aplicáveis. [grifo nosso]

In casu, o artigo 1º da Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná concedeu índice geral de revisão salarial no percentual de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) para todas as carreiras estatutárias do Poder Executivo estadual, ao passo que o artigo 2º da referida Lei, ora impugnado, concedeu índice complementar variável, considerada a incidência do IPCA desde a data da consolidação dos planos de carreira ou de reestruturação das tabelas de vencimentos.

Trata-se, portanto, de hipótese semelhante à examinada na supramencionada ADI 2.726, que considera a concessão de reajustes setoriais anteriores para se chegar a um patamar equânime de revisão geral das remunerações de todos os servidores.

Com efeito, a mensagem do Governador enviada com o Projeto de Lei que deu origem à Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná informa que a metodologia utilizada para a correção do poder de compra do vencimento básico de cada carreira foi a seguinte: (i) tomou-se por base temporal de incidência a última lei que consolidou o vencimento básico ou a remuneração; (ii) a partir das datas das implantações das leis das respectivas carreiras, calculou-se o IPCA acumulado até abril de 2007; (iii) do resultado obtido, foi estabelecido como índice geral de reajuste o percentual de 3,14%, correspondente ao menor índice a ser concedido a todas as categorias; e (iv) os índices de complementação foram obtidos após a dedução do índice geral de correção (3,14%), resultando em um saldo a ser aplicado a cada uma das carreiras, quando for o caso (peça 1, fls. 78 e 79). Saliento que a existência de reajustes setoriais anteriores ao advento da Lei ora analisada é fato incontroverso nos autos. [...]

(ADI 3968, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 18.12.2019)

Observa-se que, em seu voto, acolhido à unanimidade pelo Tribunal Pleno, o Ministro Luiz Fux assevera que “*embora a revisão anual de vencimentos seja geral e o texto*

constitucional impeça distinção de índices, é possível que determinada categoria receba efetivamente revisão diferenciada de outra, caso essa distinção reflita reajuste anterior”. Mais à frente ele reafirma que o STF “sedimentou o entendimento de que, na fixação do índice aplicável para recomposição do poder aquisitivo dos servidores, pode ser descontado eventual reajuste ou efetivo aumento já concedido”. Entretanto, o voto adverte que “é preciso, então, que tais situações sejam tratadas expressamente pelo Poder Executivo na norma proposta, mercê de sua maior expertise e acesso à informação, necessárias ao cômputo dos reajustes já concedidos no período.”

Tenho convencimento de que a situação fática discutida nos presentes autos se assemelha àquela discutida na ADI 3968.

Como já mencionado, nestes autos, a arguição de constitucionalidade do dispositivo da Lei 4.028/2022 do Município de Linhares repousa no fato de que a Lei Municipal nº 4.028/2022 concedeu revisão geral anual de 10% aos servidores do Município de Linhares excluindo de sua abrangência os profissionais do magistério, em razão da recomposição salarial de 12% concedida através da Lei Municipal nº 4.007/2021. Ademais, a vigência das duas normas é distinta.

É o que se extrai se extrai dos art. 1º e 2º da Lei Municipal 4.028/2022:

LEI Nº 4.028, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei ;

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a revisão geral de vencimentos dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados, da Administração Direta, bem como da Administração Indireta que sejam vinculados ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, à Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares - FACELI, e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares – SAAE, assim como da Câmara Municipal de Linhares, e dos subsídios do Prefeito, Vice- Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, no percentual de 10% (dez por cento), incidente a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2022, cuja base de cálculo será o salário vigente em dezembro de 2021.

Parágrafo único. Os proventos e pensões dos inativos e pensionistas ficam também reajustados no mesmo percentual fixado no caput deste artigo, exceto os proventos e pensões dos inativos e pensionistas do grupo do Magistério (Professores e Técnicos Pedagógicos), que possuam direito a paridade, os

quais terão percentual de reajuste de 12% (doze por cento), incidente a partir do dia primeiro de janeiro de 2022.

Art. 2º A revisão prevista no caput do artigo 1º não abrange os servidores públicos municipais efetivos ativos regidos pela Lei Complementar nº 052, de 29 de dezembro de 2017, bem como os servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nas funções temporárias de Professor e Técnico Pedagógico (Lei nº 3.774, de 16 de outubro de 2018), em razão da recomposição salarial já concedida através da Lei Municipal nº 4.007, de 07 de dezembro de 2021.

Destaco que a redação do art. 2º da Lei Municipal 4.028/2022, explicitamente revela a motivação para que a revisão geral anual nela prevista não abrangesse os profissionais do magistério: **“em razão da recomposição salarial já concedida através da Lei Municipal nº 4.007, de 07 de dezembro de 2021”**.

Não obstante a justificativa contida no texto legal questionado, em consulta ao processo legislativo da Câmara Municipal de Linhares, ao qual foi submetido o Projeto de Lei Ordinária (PLO) 10/2022³, mencionado pela Procuradoria Municipal e, cujo desfecho foi a promulgação da Lei Municipal nº 4.028/2022, é possível verificar que o Prefeito Municipal, em sua mensagem de envio do PLO à Câmara, justificou tal exceção como segue:

Na sequência, importante esclarecer, no que concerne a redação do artigo 2º, que excetua os servidores abarcados pelo reajuste concedido através da Lei Municipal nº 4.007, de 07 de dezembro de 2021, que o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento (ADI's 2.726 e 3.968) de que na fixação do índice aplicável para recomposição do poder aquisitivo dos servidores, pode ser descontado eventual reajuste ou efetivo aumento já concedido a determinada categoria.

Em outras palavras, quando da concessão da revisão geral, possível considerar a concessão de reajustes setoriais anteriores para se chegar a um patamar equânime de revisão geral das remunerações de todos os servidores.

Deste modo, denota-se que através da Lei Municipal nº 4.007, de 07 de dezembro de 2021, os profissionais do magistério do Município de Linhares/ES foram beneficiados com um reajuste no percentual de 12% (doze por cento), índice superior ao do presente projeto de lei, em consonância ao disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.

Nesse contexto, o encaminhamento desta proposta consubstancia-se na perspectiva de valorização do funcionalismo público municipal, com ênfase na melhor distribuição de renda e na recuperação do poder aquisitivo, gerando, como consequência, o crescimento da economia do nosso Município, elevando o poder de compra e consumo dos servidores públicos e de suas famílias.

³ Consulta à Mensagem que encaminhou o Projeto de Lei Ordinária nº 6 de 2022. Consulta realizada em 21/10/2024: Disponível em < <https://sapl.linhares.es.leg.br/materia/16988> >

É de se destacar que o reajuste concedido pela Lei 4.007/2021 é anterior e o índice é superior ao índice de revisão geral concedida pela Lei 4.028/2022.

Nesse sentido, entendo que a previsão contida na Lei nº 4.028/2022, do Município de Linhares, alinha-se com a jurisprudência firmada pelo STF, uma vez que a aparente distinção de índices e datas, conforme justificado na própria lei e no Projeto de Lei Ordinária (PLO), é reflexo do reajuste anteriormente concedido às categorias de servidores excetuadas pela norma, especificamente os pertencentes ao magistério, cujo reajustamento foi admitido sob a égide da Lei Complementar 173/2020 (Parecer Consulta 0029/2021).

Trata-se, portanto, de hipótese semelhante à examinada na supramencionada ADI 3968/PR, que reconheceu a possibilidade concessão de reajustes setoriais anteriores para se alcançar um patamar equânime de revisão geral das remunerações de todos os servidores e de descontá-los por ocasião da revisão geral anual das remunerações dos servidores. Ressalto ainda que a avaliação de equidade e de sustentabilidade orçamentária e fiscal não é competência deste Tribunal de Contas, mas sim do Executivo Municipal, que optou pela compensação, conforme expressamente previsto na Lei nº 4.028/2022.

Dessa forma, é imperioso concluir que a exceção, imposta pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.028/2022, do Município de Linhares, não contraria o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, encontrando amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Portanto, **não deve prosperar a negativa de aplicabilidade à referida norma, proposta nestes autos.**

▪ **Autorizar o pagamento e receber subsídios em desacordo com a norma fixadora (passível de ressarcimento)**

• Situação encontrada

O art. 29, inc. VI da Constituição da República rege que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

A Resolução 03/2020 da Câmara Municipal fixou, para a legislatura 2021 a 2024, os subsídios dos vereadores do município de Linhares, no valor de R\$ 11.692,00 para o Presidente da Câmara e de R\$ 6.192,00 para os demais.

Por seu turno, a Lei nº 4.028, de 14/01/2022 autorizou a revisão geral de vencimentos dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados, da Administração Direta, bem como da Administração Indireta que sejam vinculados ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, à Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares - FACELI, e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares – SAAE, assim como da Câmara Municipal de Linhares, e dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, no percentual de 10% (dez por cento), incidente a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2022, tendo por base de cálculo, o salário vigente em dezembro de 2021.

No entanto, a revisão não abrange os servidores públicos municipais efetivos ativos regidos pela Lei Complementar nº 052, de 29 de dezembro de 2017, bem como os servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nas funções temporárias de Professor e Técnico Pedagógico (Lei nº 3.774, de 16 de outubro de 2018), em razão da recomposição salarial já concedida através da Lei Municipal nº 4.007, de 07 de dezembro de 2021.

Conforme art. 2º da IN nº 026/2010 do TCEES, que dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e dá outras providências, não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais, observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo.

Observa-se que a Lei nº 4.028, de 14/01/2022, não abrangeu TODOS os servidores do município, nem o mesmo percentual aos beneficiados, contrariando o art. 37, X da Constituição da República/1988; dessa forma, os subsídios dos vereadores do município de Linhares para o exercício 2022 deveriam observar o disposto na Resolução 03/2020 que fixou, para a legislatura 2021 a 2024, os subsídios dos vereadores do município de Linhares, no valor de R\$ 11.692,00 para o Presidente da Câmara e de R\$ 6.192,00 para os demais.

Sendo assim, sugere-se:

b) A citação aos seguintes responsáveis, pelo pagamento e recebimento indevido de subsídio aos vereadores em 2022, passíveis de ressarcimento:

Responsável: **Roque Chile de Souza** (Presidente da Câmara)

Conduta: Autorizar e receber pagamento indevido de subsídio.

Valor do débito: R\$ 86.753,60 (21.500,2726 VRTE)

Responsáveis solidários: **Egmar Souza Matias, Antonio Cesar Machado da Silva, Wellington Vizontini, Ronald Passos Pereira, Alysson Francisco Gomes Reis, Johnatan Depollo, Roque Chile de Souza (Presidente), Amantino Pereira Paiva, Jadir Rigotti Junior, Carlos Almeida Filho, Gilson Gatti, Edimar Vitorazzi, Waldeir de Freitas Lopes, Therezinha Vergna Vieira, Francisco Tarcisio Silva, Juarez Santo Donatelli e Manoel Messias Caliman** (Vereadores).

Conduta: receber indevidamente valores a título de subsídio.

Valores dos débitos individuais: vide Tabela 27

- Justificativa apresentada

Concluída a etapa processual relativa às citações, constatou-se que os responsáveis solidários Srs. Amantino Pereira Paiva e Waldeir de Freitas Lopes **não** enviaram defesa, sendo declarada revelia de ambos, conforme Despacho 39190/2023 proferido pelo Conselheiro Relator.

Quanto aos Srs. Wellington Vizentini, Egmar Souza Matias, Ronald Passos Pereira, Alysso Francisco Gomes Reis, Johnatan Depollo, Jadir Rigotti Junior, Carlos Almeida Filho, Gilson Gatti, Edimar Vitorazzi, Therezinha Vergna Vieira, Francisco Tarcisio Silva e Juarez Santo Donatelli, apresentaram as seguintes justificativas:

I – DO RESUMO FÁTICO

Os interessados acima identificados foram citados para apresentar razões de justificativa e alegações de defesa, na forma demonstrada na Instrução Técnica Inicial nº 96/2023. Referida instrução técnica concluiu ter os supracitados interessados responsabilidade em ressarcir a quantia de R\$4.953,60 (quatro mil novecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) cada um, por terem recebido subsídio em desacordo – em tese – com a norma fixadora.

Ocorre que o feito não merece prosperar como proposto, considerando as razões descritas adiante, motivo pelo qual deve ser apreciado o que se segue.

II – DA INICIATIVA/COMPETÊNCIA

Encontra-se vigente no Município de Linhares a Lei nº 4.028/2022, que promoveu a revisão geral de vencimentos (no percentual de 10%) dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados, da Administração Direta, bem como da Administração Indireta que sejam vinculados ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, à Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares - FACELI, e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares – SAAE, assim como da Câmara Municipal de Linhares, e dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

Referida Lei originou-se através do Projeto de Lei nº 10/2022 apresentado pelo Chefe do Poder Executivo local (processo legislativo em anexo). Portanto, considerando que tal legislação fora iniciada pelo Poder Executivo, bem como pelo fato de o processo legislativo ter sido instruído com pareceres favoráveis da Procuradoria e de Comissões Permanentes da Câmara Municipal, afastada está a responsabilidade dos Vereadores acima identificados pelo recebimento da verba prevista legalmente.

III – DA BOA-FÉ

A boa-fé, nos termos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, é requisito imprescindível para justificar a impossibilidade da devolução dos valores percebidos, ante o caráter alimentar do recebimento.

Senão, vejamos:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DECISÃO ANTECIPATÓRIA. VERBAS ALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CARACTERIZADA. 1. Os valores recebidos em virtude de decisão judicial precária devem ser restituídos ao erário, via de regra. Todavia, nos casos de verbas alimentares, a boa-fé do servidor público justifica a impossibilidade de devolução. Precedente sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008: REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012. 2. Não cabe falar, no caso, em ofensa ao Princípio da Reserva de Plenário, pois a lei em comento (art. 46 da Lei 8.112/90) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada; a controvérsia foi resolvida com fundamento em interpretação de norma que disciplina a matéria. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília, 09 de abril de 2013(Data do Julgamento). Ministro Castro Meira Relator. **(grifo nosso)**

De igual forma se posiciona o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que assim consolidou seu entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO.

DEVOLUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS QUINTOS E AO PERCENTUAL DE 10,87% (IPCr). **IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. VANTAGEM CONCEDIDA POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. As quantias percebidas pelos servidores em razão de decisão administrativa dispensam a restituição quando: (i) auferidas de boa-fé; (ii) há ocorrência de errônea interpretação da Lei pela Administração; (iii) ínsito o caráter alimentício das parcelas percebidas, e (iv) constatar-se o pagamento por iniciativa da Administração Pública, sem ingerência dos servidores. Precedentes. 2. In casu, o TCU determinou a devolução de quantias recebidas por servidores do TJDF, relativas ao pagamento de valores referentes ao percentual de 10,87%, em razão de decisões judiciais, bem como ao pagamento do valor integral de função comissionada ou cargo em comissão cumulado com remuneração de cargo efetivo e VPNI, devido à decisão administrativa do Tribunal de Justiça interpretando a Lei 10.475/2002. 3. Em sede monocrática, concedeu-se parcialmente a segurança pleiteada UNICAMENTE para impedir qualquer determinação do Tribunal de Contas da União no sentido de devolução das quantias recebidas a maior, por parte dos substituídos do sindicato impetrante. 4. Consoante firme entendimento desta Suprema Corte, descabe a "restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé" (MS 25.921/DF-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/9/2015). É que o reconhecimento posterior da ilegalidade de vantagem remuneratória "não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos." (MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, PLENO, DJe 13/6/2008). 5. Especificamente em relação aos quintos/décimos, o próprio Supremo Tribunal Federal expressamente ressaltou sua ilegalidade, porém modulou os efeitos decisórios a fim de proteger os princípios da boa-fé e da segurança jurídica (RE 638.115-ED-ED, Min. Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe em 31/1/2020). 6. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. A C Ó R D A O A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 15 a 21/5/2020, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Brasília, 22 de maio de 2020. Ministro LUIZ FUX - RELATOR Documento assinado digitalmente. **(grifo nosso)**

Desse modo, não restam dúvidas quanto ao descabimento da restituição dos valores percebidos pelos interessados acima identificados, tendo em vista que (i) foram auferidas de boa-fé; (ii) havia legislação em vigência que autorizava o pagamento pela Administração; (iii) ínsito o caráter alimentício das parcelas percebidas; e (iv) constatou-se o pagamento por iniciativa da Administração Pública, sem ingerência dos agentes públicos.

IV – DA OBSERVÂNCIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 026/2010 DO TCE-ES

A Instrução Normativa nº 026/2010 do TCE-ES dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores. O artigo 2º do referido ato normativo estabelece que não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Portanto, a própria Corte de Contas Capixaba entende que a revisão geral anual se aplica ao subsídio dos Vereadores, de forma que a questionada Lei Municipal nº 4.028/2022 encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, na IN nº 026/2010 do TCE-ES.

V – DA AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL

Encontra-se tramitando no judiciário capixaba a Ação Popular nos autos do PJe nº 5008355- 53.2022.8.08.0030. Nesta ação discute-se, incidentalmente, a constitucionalidade da norma local (Lei nº 4.028/2022) que estendeu a revisão geral ali prevista aos agentes políticos.

Importa registrar que **NÃO há determinação judicial nos autos do referido processo para que houvesse devolução pelos valores percebidos.** Ademais, não sobreveio o manto da coisa julgada no PJe nº 5008355-53.2022.8.08.0030. Pelo contrário, há apelação interposta pelo Município de Linhares, trazendo em seu corpo entendimento jurisprudencial que ampara a tese defensiva, bem como acolhimento de outros Juízos em sentido diverso ao exposto pelo Juízo a quo em Linhares, tendo o autor da Ação Popular permanecido inerte, pois sequer apresentou contrarrazões ao Recurso.

Destaca-se, outrossim, o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quanto a atuação dos Tribunais de Contas ao tema, notadamente a Súmula 347 do STF, que tem sido objeto de intensas discussões no âmbito da Suprema Corte, inclusive sobre a necessidade de sua revogação, em razão da consolidação da sistemática de controle concentrado de constitucionalidade.

VI – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante o exposto, forte nas razões aqui alinhavadas, bem como na prova documental anexada, requer sejam acolhidas as teses defensivas apresentadas, afastando o dever dos responsabilizados em devolver as importâncias percebidas, uma vez que preenchidos foram os requisitos afastadores do dever de devolução, tendo em vista que (i) a Lei nº 4.028/2022 fora de iniciativa do Poder Executivo Municipal, norma em consonância com a exceção prevista na Instrução Normativa 026/2010 do TCE-ES em seu artigo 2º; (ii) os representados perceberam verba alimentar de boa-fé, sobretudo após o trâmite regular do Projeto de Lei que deu ensejo à Lei nº 4.028/2022, bem como os pareceres favoráveis acostados no respectivo processo legislativo; (iii) não há determinação judicial para a devolução da verba, sendo que a norma local que estendeu a revisão geral aos agentes políticos está sendo discutida judicialmente no PJe nº 5008355-53.2022.8.08.0030, não tendo ocorrido o fenômeno da coisa julgada.

Em respeito ao *princípio da eventualidade*, caso Vossas Excelências entendam em sentido oposto, requer-se o parcelamento da importância atribuída individualmente aos interessados ora representados, de maneira que se parcele a quantia em pelo menos 12 (doze) meses, sem incidência de juros e correções.

Com relação à defesa apresentada depreende-se que os signatários entendem que: I) a Lei nº 4028/2022 foi de iniciativa do Poder Executivo e em consonância com a exceção prevista no art. 2º da Instrução Normativa TCEES 026/2010; II) os signatários perceberam verba alimentar de boa-fé, sobretudo após o trâmite regular do Projeto de Lei que deu ensejo à Lei nº 4028/2022 e; III) não há determinação judicial para a devolução da verba, sendo que a norma local que estendeu a revisão geral aos agentes políticos está sendo discutida judicialmente no PJe nº 5008355-53.2022.8.08.0030, não tendo ocorrido o fenômeno da coisa julgada. (grifamos)

Pois bem.

Com relação ao primeiro item da defesa, não obstante o fato do projeto de que resultou na Lei 4028/2002 ter sido de iniciativa do Poder Executivo, já apresentamos, na análise do item 9.1, os motivos para que a Lei não pode ser considerada uma “revisão geral anual” no que diz respeito aos subsídios dos Vereadores.

Ou seja, não se enquadra nos ditames contidos na Constituição Federal e na Instrução Normativa TCEES 026/2010, pois, excluiu servidores da educação por exemplo, tendo concedido a este grupo de servidores percentual diferente do definido na Lei nº 4028/2020 e em data base também diferente. Portanto, a primeira justificativa não deve prosperar.

Com relação à alegação de que os valores recebidos serem de caráter alimentar e terem sido recebidos de boa-fé, também não deve prosperar.

A questão do ressarcimento de valores recebidos por servidores já foi bastante debatida em nossos tribunais sendo que hodiernamente tem-se o posicionamento pacífico no sentido de que não haverá obrigação de devolução de valores percebidos por servidor ou pensionista em razão de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública, desde que as importâncias tenham sido recebidas de boa-fé. Esse tem sido o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União que, inclusive, pacificou a matéria através da edição da Súmula 249.

Portanto, de acordo com o entendimento jurisprudencial das Cortes Nacionais tem-se como elementos fundamentais para a dispensa de devolução de valores indevidamente pagos a servidor que as importâncias tenham caráter alimentar e que tenham sido percebidas de boa-fé pelo servidor.

Ocorre, entretanto, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, aprofundando a matéria e lançando luz sobre a temática, fixou quatro requisitos que devem coexistir no caso concreto para que o servidor seja liberado da exigência de ressarcimento de valores que lhe foram indevidamente pagos pela

Administração. Tais requisitos foram definidos pelo Plenário do STF no julgamento do MS 25.641 de relatoria do ministro Eros Grau e assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui relator, MS n. 22.355, DJ de 04.8.06, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Min. MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97.

2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92 que consubstancia norma especial em relação à Lei 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa.

3. A reposição, ao erário, dos valores recebidos pelos **servidores** torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos:

i] presença de boa-fé do servidor;

ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou de interferência para a concessão da vantagem impugnada;

iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;

iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela administração."

4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto a matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los.

5. Extinto o feito sem julgamento de mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (MS 25.641, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 22.02.2008).

Como se vê da ementa acima colacionada, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a dispensa de devolução de valores percebidos indevidamente por **servidor** não depende, apenas, da existência de boa-fé, mas sim, exige a presença concomitante de quatro requisitos, quais sejam: 1) a boa-fé do servidor administrado; **2) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;** 3) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e 4) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

Observa-se que a situação fática ora tratada não se adequa aos requisitos enumerados pelo STF, pelo simples fato de que os signatários da defesa são **“agentes políticos”** e não servidores, e que **“tiveram influência e interferência para a concessão da vantagem impugnada”**, estando, portanto, descaracteriza a existência da boa-fé.

Quanto ao terceiro ponto da defesa, onde menciona a existência de ação popular tramitando na justiça estadual, discutindo-se, incidentalmente, a constitucionalidade da Lei Municipal 4028/2022, que estendeu a revisão geral ali prevista aos agentes políticos e, que em tal ação não há a determinação judicial nos autos para que houvesse devolução de valores recebidos, não ficou claro o que a defesa pretende alcançar com esse argumento.

Todavia, este último argumento também não deve prosperar. No caso da irregularidade em questão, o controle de constitucionalidade por parte da Corte de Contas independe da existência de ação tramitando no judiciário e, conforme Acórdão 00121/2022-7 - PLENÁRIO (Proc. TCEES 02943/2020-8) o TCEES reconheceu e declarou íntegra a competência deste Egrégio Tribunal de Contas para, no exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade de leis e atos do poder público, alertando contudo, par a necessidade de uma interpretação conforme os artigos 177 da Lei Complementar Estadual nº 621/2022 e art. 335, *caput*, do Regimento interno, de forma a evitar a transcendência dos efeitos dos prejudgados.

Quanto ao Sr. Manoel Messias Caliman apresentou a seguinte justificativa:

DA PREVISÃO LEGAL DO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Cumprе ressaltar que o reajuste ocorrido em 2022 é totalmente legal, face a constitucionalidade formal e material **da lei municipal 4.028/2022 em VIGOR.**

Conforme se verifica na lei HOUVE REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO PERCENTUAL DE 10%, NÃO SENDO A MESMA APLICADA APENAS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO QUE TIVERAM REAJUSTE MAIOR, DE 12%, EM LEI ESPECÍFICA DE **Nº4007/2021**;

Vejamos o que diz a lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a revisão geral de vencimentos dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados, da Administração Direta, bem como da Administração Indireta que sejam vinculados ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, à Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares - FACELI, e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares – SAAE, **assim como da Câmara Municipal de Linhares, e dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, no percentual de 10% (dez por cento)**, incidente a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2022, cuja base de cálculo será o salário vigente em dezembro de 2021.]

Parágrafo único. Os proventos e pensões dos inativos e pensionistas ficam também reajustados no mesmo percentual fixado no caput deste artigo, exceto os proventos e pensões dos inativos e pensionistas do grupo do Magistério (Professores e Técnicos Pedagógicos), que possuam direito a paridade, os quais terão percentual de reajuste de 12% (doze por cento), incidente a partir do dia primeiro de janeiro de 2022.

Art. 2º A revisão prevista no caput do artigo 1º não abrange os servidores públicos municipais efetivos ativos regidos pela Lei Complementar nº 052, de 29 de dezembro de 2017, bem como os servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nas funções temporárias de Professor e Técnico Pedagógico (Lei nº 3.774, de 16 de outubro de 2018), em razão da recomposição salarial já concedida através da Lei Municipal nº 4.007, de 07 de dezembro de 2021.

Desta forma, este vereador **não pode ser responsabilizado por ato de gestão, PRATICADO DENTRO DA LEGALIDADE, em conformidade com a lei municipal plenamente em vigor**, SOB PENA DE GRAVE OFENSA A DIREITO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, PREVISTO NO ARTIGO 5º, II da Constituição Federal de 1988.

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Sabemos que o princípio da legalidade é uma das principais garantias para o respeito aos direitos individuais. Isso porque ele estipula os limites das ações administrativas.

No presente caso, não há que se falar em ofensa a legalidade ou inconstitucionalidade da lei, posto que o reajuste anual do subsídio deste vereador encontra-se previsto no art. 1º da lei municipal nº 4.028/2022, e **inexiste** qualquer declaração judicial de inconstitucionalidade da mesma.

Desde forma, não pode este vereador ser condenado a devolver valores referente a reajuste recebido de boa-fé, e em total consonância com a lei.

Da Ausência de Responsabilidade – Caráter Alimentar – Impossibilidade de Devolução de Valores Percebidos de Boa-Fé.

Ainda que fosse considerado inconstitucional pela justiça os reajustes aplicados, o que não aconteceu, deveria ser considerado a **ausência de responsabilização deste Edis**, que **não** exerce cargo de gestão na câmara municipal de Linhares, mas apenas seu mandato eletivo como legislador, e de total boa-fé, apenas recebeu o pequeno reajuste aplicado dentro dos limites da legislação em vigor.

Ademais, a Jurisprudência do STJ é pacífica no entendimento quanto a impossibilidade de devolução de valores percebidos de boa-fé por servidor público.

Segundo decisão da 2ª turma do STJ, no REsp. nº 1.462.208/RS, o servidor imbuído de boa-fé confia na regularidade dos atos administrativos – presumidamente legais e legítimos e não pode ser responsabilizado por erro que não deu causa. As verbas alimentares são irrepetíveis, pois seu escopo é a subsistência do destinatário.

Cumprir registrar que a lei municipal 4.028/2022 questionada por este tribunal foi **de INICIATIVA** do poder executivo, e portando, ainda que fosse declarada sua inconstitucionalidade, o que não se acredita, não poderia ser este vereador ora requerido, prejudicado/condenado, já que não deu causa a eventual erro.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer o recebimento desta defesa para fins de que seja arquivado o presente processo **por manifesta regularidade no recebimento** de reajuste do subsídio no ano de 2022 por este requerido.

Em sua defesa argumenta não possuir responsabilidade por ato de gestão praticado dentro da legalidade e em conformidade com a lei municipal plenamente em vigor. Ainda, que apenas exerce seu mandato eletivo como legislador, tendo recebido os valores de boa-fé e, portanto, não poderiam ser devolvidos tendo em vista a Jurisprudência do STJ.

Com relação à legalidade da *“lei municipal em vigor”*, não obstante o fato do projeto de que resultou na Lei 4028/2002 ter sido de iniciativa do Poder Executivo, já apresentamos, na análise do item 9.1, os motivos para que a Lei não pode ser considerada uma *“revisão geral anual”* no que diz respeito aos subsídios dos Vereadores.

Quanto aos argumentos de que não possui responsabilidade por ato de gestão praticado e que, por ter recebido valores de boa-fé, não deveria devolver valores do subsídio recebido indevidamente, entende-se não devem prosperar, pois o defendente é um **agente político**. Considerando-se que este assunto foi analisado na defesa anterior, apenas replicaremos parte da análise

Observa-se que a situação fática ora tratada não se adequa aos requisitos enumerados pelo STF, pelo simples fato de que os signatários da defesa são **“agentes políticos”** e não servidores, e que **“tiveram influência e interferência para a concessão da vantagem impugnada”**, estando, portanto, descaracteriza a existência da boa-fé.

Quanto ao Sr. Antônio Cesar Machado da Silva apresentou a seguinte justificativa:

DOS FATOS E DIREITO

Após a entrega da prestação de contas anual do ordenador, pela Câmara Municipal de Linhares/ES, o Tribunal de Contas por meio do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, constatou pagamento de subsídio a vereadores em desacordo com a constituição da República e com a IN TCEES 26/2010.

O vereador Professor Antônio foi notificado em 19 de julho, com prazo para razões de justificativas de 30 (trinta) dias, que vence em 11 de agosto. Bem como manifestar interesse em realizar a devolução no valor de R\$3.096,00 (três mil e noventa e seis reais).

Constatou-se que o gasto individual com subsídio dos vereadores, ainda que tenha cumprido o limite Constitucional, descumpriu o limite definido na Lei Municipal, bem como não poderia ter alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura.

A resolução 03/2020 fixou para a legislatura 2021 e 2024 os subsídios dos vereadores do Município de Linhares no valor de R\$11.692,00 para o Presidente da Câmara e de R\$6.192,00 para os demais. Assim, não poderia ocorrer reajuste do subsídio dos vereadores na mesma legislatura.

Ocorreu um erro jurídico e administrativo da administração, resultando no pagamento indevido, assim criando a ilusão de que os valores recebidos são legais e definitivos, não podendo o vereador Professor Antônio ser culpado de um fato que originariamente quem deveria saber era o próprio município.

Vale destacar que o recebimento de boa-fé pelo vereador e a natureza alimentar do subsídio recebido são suficientes para o não cabimento da devolução dos valores pagos indevidamente pela Administração, especialmente em razão da natureza alimentar.

Nesse sentido, faz-se alusão às ementas abaixo, correspondentes a decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), as quais demonstram o seu entendimento acerca do recebimento de boa-fé:

Tese firmada no Tema Repetitivo n. 531/STJ: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Contudo, por mera liberalidade irá restituir o valor de R\$ R\$3.096,00 (três mil e noventa e seis reais) por acreditar que mesmo por erro da administração pública, o justo é o valor ser restituído aos cofres públicos.

Em razão do exposto, requer o parcelamento do valor total em 10 (dez) parcelas de R\$309,60 (trezentos e nove reais e sessenta centavos). Haja vista, a soma dos valores terem sido também feita em parcelas mensais.

Nestes termos, pede deferimento.

O defendente argumenta que não pode ser responsabilizado e que recebeu os valores de boa-fé, não cabendo falar em devolução, contudo, por mera liberalidade se propõe a restituir o valor de R\$ 3.096,00 e, para isso requer o parcelamento do montante em 10 parcelas. Considerando a análise realizada anteriormente entende-se que as argumentações não devem prosperar.

Registra-se que a presente Instrução Técnica se limita a tratar das irregularidades apontadas na Inicial, eventuais pedidos de parcelamento devem ser tratados no Plenário desta Corte de Contas.

Diante de todo o exposto, entende-se que os pagamentos efetuados aos vereadores se mostraram irregulares, pois a Lei Municipal 4028/2022 não possui caráter de revisão geral anual, portanto, propõe-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 5.2.1.1 b do RT 00158/2023, por prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, com o dever de ressarcimento ao erário.

II.8.2.1 Razões de decidir

O presente apontamento trata do suposto pagamento e recebimento indevido de subsídios pelos vereadores em 2022, com valores considerados passíveis de ressarcimento. A unidade técnica sustenta que a irregularidade no pagamento e recebimento decorre do fato de que a Lei nº 4.028, de 14/01/2022, não abrangeu todos os servidores do município, nem aplicou o mesmo percentual de reajuste aos beneficiados, em contrariedade ao art. 37, inciso X, da Constituição da República de 1988. Assim, no entendimento da unidade técnica, os subsídios dos vereadores do Município de Linhares para o exercício de 2022 deveriam observar o disposto na Resolução nº 03/2020, que fixou, para a legislatura de 2021 a 2024, os subsídios dos vereadores do Município de Linhares, no valor de R\$ 11.692,00 para o Presidente da Câmara e de R\$ 6.192,00 para os demais, de modo que os valores pagos acima desse montante deveriam ser ressarcidos ao erário, conforme valores individuais apurados pela unidade técnica.

Pois bem.

Conforme já assentado neste voto, na subseção II.8.1.1, quando da análise do incidente de inconstitucionalidade, estou convencido que a previsão contida na Lei nº 4.028/2022, do Município de Linhares, alinha-se com a jurisprudência firmada pelo STF. A distinção de índices e datas, justificada tanto na própria lei quanto no Projeto de Lei Ordinária (PLO), reflete o reajuste anteriormente concedido às categorias de servidores excluídas da norma, os profissionais do magistério. Dessa forma, conclui que não há fundamento para a negativa de aplicabilidade da referida norma, conforme proposto nos autos.

Diante disso, por considerar que a exceção prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.028/2022, do Município de Linhares, não viola o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, encontrando respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, divergindo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pelo afastamento do presente apontamento e, consequentemente, pela exclusão da imputação de ressarcimento dos subsídios.

CONCLUSÃO

A presente prestação de contas anual refletiu a conduta do responsável que, no exercício de 2022, esteve à frente da gestão da Câmara Municipal de Linhares, Senhor Roque Chile de Souza, em suas funções como ordenador de despesas.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC nº 297/2016, as análises consignadas no Relatório Técnico - RT 158/2023-1; na Instrução Técnica Inicial - ITI 0096/2023-1; na Instrução Técnica Conclusiva - ITC 04271/2023-3; no Relatório de Diligência - RD 0005/2024-1 e na Manifestação Técnica - MT 03524/2024-, que tiveram por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC nº 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Consoante à instrução realizada pela unidade técnica, não foram identificadas não-conformidades relevantes na execução orçamentária e financeira, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis. Todavia, no exame do cumprimento dos limites legais e constitucionais fora apontado que o gasto individual com subsídio dos vereadores, ainda que tenha cumprido o limite Constitucional (subseção 5.2.1 da ITC), supostamente havia descumprido o limite definido na Lei Municipal.

Todavia, conforme examinado na subseção 8.1 deste voto, a previsão de aparente distinção de índices e datas na concessão da revisão geral anual, contida na Lei nº 4.028/2022, do Município de Linhares, alinha-se com a jurisprudência firmada pelo STF, uma vez que, conforme justificado na própria lei e no Projeto de Lei Ordinária (PLO), é reflexo de compensação do reajuste anteriormente concedido às categorias de servidores excetuadas pela norma, especificamente os pertencentes ao magistério, cujo reajustamento foi admitido sob a égide da Lei Complementar 173/2020 (Parecer Consulta 0029/2021).

Assim meu voto é para que seja reconhecida a regularidade da Lei 4.028/2022 que excetuou da Revisão Geral anual os servidores públicos municipais efetivos ativos regidos pela Lei Complementar nº 052, de 29 de dezembro de 2017, bem como os

servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nas funções temporárias de Professor e Técnico Pedagógico (Lei nº 3.774, de 16 de outubro de 2018), em razão da recomposição salarial já concedida através da Lei Municipal nº 4.007, de 07 de dezembro de 2021, afastando-se a imputação de ressarcimento.

Diante do exposto, divirjo parcialmente⁴ do órgão de instrução desta Corte e do entendimento do Ministério Público Especial de Contas e submeto ao Colegiado a proposta de deliberação no sentido de que as contas da Câmara Municipal de Linhares, atinentes ao exercício de 2022, prestadas pelo Senhor Roque Chile de Souza, estão em condições de serem julgadas regulares, dando-lhes quitação.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Davi Diniz de Carvalho

Conselheiro Relator

⁴ Discordando apenas quanto ao item II.8.

1. ACÓRDÃO TC-1230/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1 AFASTAR A IRREGULARIDADE e a imputação de ressarcimento tratadas na **Autorizar o pagamento e receber subsídios em desacordo com a norma fixadora (passível de ressarcimento, em relação ao senhores** (itens 9.1 e 9.2 da ITC e 8.1 e 8.2 deste voto) Egmar Souza Matias, Antonio Cesar M. Da Silva, Wellington Vizontini, Ronald Passos Pereira, Alysson Francisco Gomes Reis, Johnatan Depollo, Roque Chile De Souza, Amantino Pereira Paiva, Jadir Rigotti Junior, Carlos Almeida Filho, Gilson Gatti, Urbano Emilio Santos Davila, Edimar Vitorazzi, Waldeir De Freitas Lopes, Therezinha Vergna Vieira, Francisco Tarcisio Silva, Juarez Santo Donatelli, Manoel Messias Caliman, por considerar que a exceção prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.028/2022, do Município de Linhares, não viola o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, encontrando respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

1.2 JULGAR REGULAR a prestação de contas da **Câmara Municipal de Linhares**, sob a responsabilidade do Senhores, **Roque Chile de Souza**, no exercício de **2022**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhes total **QUITAÇÃO**;

1.3 ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 4271/2023-3;

1.4. ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Davi Diniz de Carvalho. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 7/11/2024 - 59ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões